



Nº 20

NOVEMBRO/1983

Editorial

Sejamos claros:

1.º — A problemática da Segurança Social dos Advogados e Solicitadores já foi explicada, por diversas vezes, não só pela Direcção da Caixa através de circulares, como também neste Boletim.

Mas retornemos ao essencial.

2.º — Para existir uma segurança social relativamente decente como é exigível quer sob o ponto de vista de pensão de reforma quer sob os outros aspectos de previdência e assistência, a mesma tem que ser paga, ou melhor antecipadamente contribuída pelos próprios interessados.

3.º — Era inaceitável a existência dos seguintes factos.

3.1 — Pensões de reforma de 5 000\$00, como muitos advogados tinham em 1978.

3.2 — Ridículos subsídios por morte e de invalidez.

3.3 — Inexistência ou parcos subsídios de assistência em casos de comprovada carência económica.

Os Advogados descontavam, então, 265\$00 por mês, o que em comparação com os outros profissionais em termos de descontos para a Segurança Social, era insustentável, sob todos os aspectos.

Por isso a situação era de quase ruptura e até imoral.

Mas a inércia dos responsáveis, quer dos Advogados quer do Estado, permitiu que tal situação, dada a sua estabilidade quantitativa de contribuição, se deteriorasse cada vez mais.

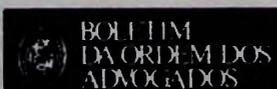
4.º — Em 7 de Agosto de 1979, com a Portaria n.º 402/79 tinha sido dado um primeiro passo numa tentativa de resolver os problemas que se vinham agravando, estabelecendo-se que as pensões de reforma eram calculadas com base em 200\$00 por cada ano de inscrição.

5.º — Contudo, tal regime veio a ser alterado pela Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro, que instituiu um sistema adicional de capitalização das contribuições pagas anualmente e que excedessem o limite de 2 200\$00, mas não resolvia o problema.

6.º — Por isso, a actual Direcção da Caixa de Previdência, logo após a sua tomada de posse começou um trabalho árduo, inclusive de direito comparado, na tentativa de resolver o problema da Segurança Social dos Advogados e Solicitadores.

cont. na pág. 23

| | |
|---|----|
| Congresso Internacional de Würzburg | 4 |
| Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa | 8 |
| Direito de Autor - O Objecto da Protecção Legal | 16 |
| Dois Acordãos sobre Advocacia | 25 |
| Curso Internacional sobre Integração Europeia | 31 |



TEMAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE WÜRZBURG 1983

O Direito à Prova

A existência de todo o processo judicial declarativo implica divergência das partes ou no acertamento dos factos sobre que se deve aplicar o direito ou em qual seja este direito ou conjuntamente na matéria de facto e na matéria de direito.

Não sofre contestação que os estudos universitários se preocupam em exclusivo com a definição do direito esquecendo-se a importância primordial de que se reveste a descoberta dos factos.

É assim que nenhuma disciplina versa sobre matérias como a técnica de interrogatório de testemunhas, as condicionantes naturais dos depoimentos, a análise de documentos, v.g., sob o aspecto da sua fidelidade, etc.

Ora, se grande parte (para não dizer a maior e mais relevante parte) do trabalho dos advogados consiste em convencer o Tribunal da existência de certos factos e o dos juizes em definir quais os factos que ocorreram ou não, temos que convir que em princípio nem uns nem outros estão suficientemente habilitados (excepcionando casos de auto-didactismo e particular intuição) a preencher funções que lhe são cometidas.

Creio ser de fazer um esforço no sentido de se suprir esta lacuna tanto mais quanto em Portugal a limitada possibilidade de revisão da matéria de facto em sede de recurso a deixa na mão dos juizes de 1.ª instância e não possibilita aos advogados e às partes a correcção de erros aí eventualmente cometidos por impreparação ou excesso de confiança.

A consciência da importância da matéria de facto em qualquer julgamento é precisamente o que está por



trás de um «direito à prova» entendido como direito individual.

Depois da II Guerra Mundial assistiu-se a uma justa acentuação dos direitos fundamentais do homem e à sua constitucionalização. Entre esses direitos destacou-se o do livre acesso aos tribunais — direito de garantia de todos os outros direitos.

Cedo, depois, se tornou óbvio que o livre acesso aos tribunais poderia não passar de um mero direito formal se aí não estivesse assegurada a maior liberdade no sentido da demonstração dos factos articulados.

Daí o aparecimento de um direito à prova querendo significar que as partes têm direito a trazer ao tribunal *todas* as provas possíveis dos factos cuja verificação sustentam e a que todas essas provas sejam tomadas em consideração.

A expressão direito à prova constitui, assim, um leit-motiv para estudo do tema prova numa perspectiva dinâmica, acentuando-se a necessi-

dade do descobrimento da verdade material por contraposição a uma verdade processual.

Assente a existência de um direito à prova, este só poderá ceder onde estejam em causa outros direitos, também fundamentais, v. g., o direito à intimidade na vida privada, o direito à integridade física, etc..

Parece inclusivamente que a prevalência deverá ser aquilatada caso a caso, por ex., o direito à prova será, em algumas circunstâncias, menos importante que a salvaguarda do segredo bancário e noutras verificar-se-à o contrário.

Pode entender-se que se se discute um empréstimo entre dois comerciantes o direito à prova deva ceder ao sigilo bancário mas deve acontecer o mesmo se o que está em causa é o acertamento de uma dívida de alimentos (para o que se pode tornar necessário saber o montante dos depósitos bancários do devedor)? Aqui, além do direito à prova, existe por parte do credor de alimentos o direito à vida ao menos em condições de dignidade.

Um dos problemas mais interessantes que se coloca em sede do direito à prova é o do uso de provas ilegítimamente obtidas (com violação do direito à intimidade — utilizando gravações, filmes ou fotografias feitas com desconhecimento da pessoa a quem dizem respeito —, do direito à integridade física e moral — através da tortura —, com violação de domicílio, etc.).

Em relação a alguma destas provas deve começar por dizer-se que o seu valor probatório é escasso ou nulo (v. g., confissão obtida por tortura).

Noutros casos, porém, já podem ser decisivas para a descoberta da verdade.

A generalidade das legislações impõe que as provas ilegítimamente obtidas não sejam ponderadas no processo.

Também adiro a que o julgamento acertado, v. g., de um caso de divórcio não pode justificar que se lese a intimidade das pessoas, fazendo-as seguir por «detectives», violando-se-lhe a correspondência, etc.

Porém, parece-me insuficiente que tais provas uma vez trazidas ao processo, dele sejam apenas formalmente retiradas impondo-se ao juiz que as não pondere — é que, desde logo, face ao sistema da «livre convicção do juiz», tal retirada pode tra-

duzir-se tão só em essa prova não ser referida na fundamentação apesar de ter sido decisiva (com o que a prescrição legal resulta iludida).

Penso que o único sistema factível — no sentido sobretudo de evitar tentativas de junção feitas de «má fé» (para obter efeitos psicológicos junto da outra parte e do juiz) — estará em sancionar a parte que se pretende fazer valer de uma prova ilegítima com o decaimento imediato no processo (declarando-se, portanto, o que não implica qualquer derrogação da verdade material, que decai como sanção e não porque se não tenham provado os factos a que as provas em causa se referem).

Alguns problemas se porão em hipóteses como a de p. ex., uma testemunha dizer: «sei isso porque ouvi uma gravação em que ...». Aqui a prova ilegítima não é — em princípio, salvo conluio — trazida ao processo sob responsabilidade de qualquer das partes e não fará sentido sancioná-la.

Defende-se com frequência o papel passivo do juiz durante a produção de prova como meio de salvaguardar na convicção das partes a ideia da sua independência.

Ora parece-me claro que a independência do juiz nada tem a ver com a sua intervenção na recolha das provas: pode o juiz não intervir e decidir a favor de uma das partes contra a prova produzida como pode tomar ex officio numerosas iniciativas só susceptíveis de favorecer uma das partes e vir a julgar contra ela.

A independência do juiz só poderá sustentar-se na clareza e na evidência do modo como a sua opção face aos factos se forma.

Daí que defenda uma maior intervenção do juiz na produção da prova. Não me choca que o juiz possa a dado passo do julgamento dizer o que pensa da maneira como está a decorrer a prova e o que poderá ou não ainda vir a alterar (ou formar) a sua convicção. Em face desse raciocínio, poderá o Juiz sugerir certos meios de prova às partes ou ordenar ex officio a sua produção (ver art. 653.º, n.º 1 do C. Processo Civil onde, porém, se omite a necessidade de os juízes justificarem a sua decisão).

É patente no processo a inconveniência de uma preclusão demasiada rígida da indicação de meios de prova (em regra, n dias após a fixação do questionário). Não será, p. ex., que

a necessidade da produção de certas provas não é evidente ab initio, antes só resulta das provas produzidas pela parte contrária?

Também o debate e avaliação do material probatório no processo está previsto em termos pouco maleáveis pois que — com excepção para os documentos — só tem lugar, em regra, no termo da audiência de discussão e julgamento.

Julgo que a parte devia ter direito a *pronunciar-se* sobre o rol de testemunhas e requerimento de outras provas pela contraparte, logo que produzido, e, face ao mesmo, a *indicar novos meios de prova* desde que suficientemente fundamentada a respectiva necessidade ou conveniência.

Também, finda a produção das provas inicialmente propostas, o juiz (para além de poder tomar iniciativas autónomas) devia questionar se, ponderado o ocorrido no julgamento, as partes possuíam outros meios susceptíveis de aclarar mais ou mais os factos. Em resposta, as partes indicariam, se o quizessem, novos meios de prova justificando a sua pertinência, cabendo ao juiz decidir da respectiva admissão.

Ainda em sede de poderes do juiz importa acentuar que mais do que a lei conferir-lhos (e já lhe concede bastantes neste momento) é necessário que ele efectivamente deles faça uso de modo a que não acabe por existir uma prática assente em princípios que não são os legais.

Estabelecida uma grande amplitude nos meios de prova que as partes podem trazer a juízo, não está por essa via garantida a sua devida ponderação pelo juiz.

A única possibilidade de controle da ponderação de todas as provas reside na exigência de fundamentação da decisão.

Ora, a jurisprudência — e não só em Portugal — tem admitido a fundamentação vaga e apenas pela positiva (isto é, enumerando-se tão só os meios de prova que motivaram as respostas afirmativas).

Parece-me que este procedimento não assegura um direito à prova correctamente entendido.

Deviam os juízes pronunciar-se sobre cada meio de prova (cada documento, cada testemunha), justificando porque admitem como certo o que, p. ex., uma testemunha disse e não o que disse outra, porque é que certo depoimento de parte é irrelevante, etc..

Nunca será de mais insistir em que

o grande problema das decisões da 1.ª instância reside na matéria de facto e não na matéria de direito dada a ampla possibilidade de revisão desta em sede de recurso.

Creio ser urgente procurar assegurar, para o maior número de casos possível, a viabilidade de se obter também a revisão da matéria de facto para tanto podendo contribuir a fundamentação exaustiva da decisão.

Há que obstar à eficácia plena de sentenças não só proferidas ao arripio da prova resultante da audiência final (supondo que outra não existe no processo) como contra a prova escrita e o mais elementar bom senso (muitas vezes em resultado do não estudo do processo pelos juizes antes da audiência de discussão e julgamento, mais, certamente, em virtude de excesso de trabalho do que por leviandade).

Merecem aplausos, neste sentido, todas as experiências e tentativas tendo por objecto o registo integral da prova.

Em sede de direito à prova torna-se necessário ponderar os problemas colocados pelo preço de trazer as provas a Tribunal. De facto, quer, p. ex., a realização de uma perícia quer o fazer ouvir uma testemunha que mora longe do Tribunal (maxime, no estrangeiro) são susceptíveis de envolver o dispêndio de largas somas de dinheiro.

Em certos processos, o custo das provas será mesmo superior ao montante em discussão.

Que fazer? Deverão ser sempre as partes a suportar o preço da prova? Não se trata somente de um eventual problema de necessidade de assistência judiciária. De facto, não parece razoável que mesmo uma grande empresa para recuperar 100 deva dispendir (ainda que provisoriamente) 1000 para um exame pericial. E se se estabelece — como agora — que quem paga as despesas é a parte que decair no processo, então pode figurar-se uma hipótese em que uma grande empresa, querendo vencer a todo o custo a contraparte economicamente mais fraca que lhe pede 100, solicite ao Tribunal uma perícia que custará 1000, criando, assim, para a parte mais fraca o receio de, se vencida, dever pagar esta enorme quantia. Neste caso, a parte economicamente débil terá tendência ou a pura e simplesmente desistir do processo ou a aceitar uma conciliação desfavorável.

Convém também acentuar que a

TEMAS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE WÜRZBURG 1983

O Direito à Prova

produção de prova pode exigir uma actividade onerosa ainda antes do processo estar em juízo (p. ex., procurar uma pessoa para a indicar como testemunha). O preço desta actividade pode criar uma desigualdade de oportunidades de vencer o processo se uma das partes é desfavorecida em termos económicos. Creio que devia prever-se a possibilidade de cobertura destes custos não directamente documentados no processo através da mecânica da assistência judiciária.

Um meio de prova admitido em muitas legislações (v. g., França, Inglaterra, Grécia) é a atestação que consiste num depoimento escrito fora do tribunal sobre o objecto da causa.

A aceitação da atestação em juízo pode depender de um número maior ou menor de formalidades: pode, p. ex., exigir-se para a sua validade que seja prestada perante duas testemunhas, um notário ou outra qualquer entidade.

A principal objecção que se coloca às atestações reside em o depoimento ser prestado sem estar assegurado o contraditório. Este, entretanto, sempre poderá obter-se, como em relação a qualquer documento, com a possibilidade de a parte que não junta a atestação se pronunciar sobre ela.

Será, talvez, de salientar que, traduzindo-se a atestação num documento, sempre o seu autor terá grande preocupação de verdade pelo receio de se sujeitar a perseguição por falso testemunho.

E a atestação tem a enorme vantagem de simplificar o processo e reduzir despesas (pense-se que a sua utilização privilegiada estaria reservada para os depoimentos hoje obtidos por carta precatória ou rogatória).

Vigente o princípio da livre apreciação da prova, as atestações já não apresentam os perigos que teriam num sistema de prova taxada. De resto, é de uso salvaguardar a possibilidade de o juiz mandar comparecer o atestador em caso de o depoimento levantar dúvidas ou ter grande relevância para a solução da causa.

Suscita grandes problemas, teóricos e práticos, a prova por presunções (nomeadamente, o de saber se estamos perante um verdadeiro e próprio meio de prova) sobretudo num país como Portugal em que se elabora questionário e a decisão sobre matéria de facto aparece claramente diferenciada da decisão sobre matéria de direito.

Defendem alguns que as presunções não são ponderadas a quando das respostas ao questionário mas tão só na elaboração da sentença (com o que acabariam por não ser um meio de prova e sim um mecanismo processual como o é o ónus da prova).

Simplemente, se essa dever ser a conclusão teórica, ainda assim não fica salvaguardado que na prática e mesmo que involuntariamente o juiz se não sirva de presunções para responder ao questionário.

Um dos aspectos fundamentais do direito à prova é precisamente o de nele se incluir a ampla possibilidade de discutir e rebater todas as provas do adversário e do juiz (princípio do contraditório).

Diz-se, e com razão, que o princípio do contraditório não funciona a propósito das presunções pois as partes não têm a hipótese de as rebater uma vez que lhe não são comunicadas pelo Juiz (se o juiz não diz às partes que entende que se provou A e B então C também é forçosamente verdadeiro, estas vêem-se impedidas de demonstrar — mormente através de contraprova — que tal raciocínio é errado).

Pode sustentar-se que se as presunções apenas devem funcionar depois das respostas aos quesitos, resultam claramente da sentença e podem, portanto, ser questionadas em recurso.

Só que o ganhar-se em recurso não equivale — em termos económicos e morais — ao ganhar-se na 1.ª instância e há sentenças que não são passíveis de recurso.

Outra das questões que se pode levantar a propósito das presunções é esta: se é às partes que compete em exclusivo carrear provas para o processo (em legislações em que tal aconteça como, p. ex., no direito anglo-saxónico), não representam as presunções que são trazidas pelo juiz, uma intolerável violação dessa regra?

Um tipo de prova que merece alguns reparos nomeadamente quanto à sua admissibilidade é o depoimento de parte.

Quanto aos factos em discussão já as partes — pessoalmente ou através

de advogado — tomaram posição no processo a quando dos articulados.

Assim, um depoimento de parte posterior só pode justificar-se pela esperança de que o ambiente, a solidiedade própria do Tribunal ou a não interposição do advogado possam provocar uma confissão para além do que já consta dos articulados.

A experiência demonstra que esta esperança é geralmente vã e muitas vezes o depoimento de parte revela-se contraproducente (um depoimento de parte que, embora falso, consegue convencer o juiz tem mais peso que um depoimento testemunhal nas mesmas circunstâncias).

Apesar de tudo, julgo o depoimento de parte útil embora com funções e por forma algo diferente da que hoje se encontra prescrita.

Existe actualmente no processo um certo menosprezo por acordos ou soluções parciais: usualmente, só se mostra interesse e se regista uma conciliação que ponha termo ao processo e o conhecimento de todas as questões é relegado para a sentença final.

Em termos de justiça este sistema está longe de ser o melhor: p. ex., se em relação a uma dívida de 1000 o devedor reconhece dever 800 porque não se condena logo — mesmo para efeitos de execução — em 800 apenas relegando para conhecimento os 200 sobrantes?

É no aspecto da delimitação do litígio que o depoimento de parte me parece ter utilidade.

Assim, o depoimento deveria ter lugar não na audiência de discussão e julgamento mas antes dela (possivelmente até antes da elaboração da especificação), se possível com as duas partes presentes e visando expressamente o fim de obter esclarecimento dos factos em termos de melhor se determinarem mais os controversos e qual a razão dessa controvérsia (p. ex., distinguindo-se bem os factos em relação aos quais as versões são contrapostas daqueles em que uma das partes apenas não sabe se ocorreram ou não, etc.).

Penso ser de chamar a atenção para que muitas relações de factos contidas nos articulados são à partida incongruentes: não se percebe porque há-de o processo prosseguir nesses termos sem que se chame seriamente a atenção à parte que apresenta essa versão, p. ex., no tal depoimento em momento antecipado ao que hoje se prevê, em ordem a obter-se uma clarificação que evite larga actividade probatória em pura perda.

Uma das limitações ao direito à prova actualmente existente é a que decorre da prescrição de um número máximo de testemunhas por facto e por processo.

Nada justifica esta limitação até porque não parece que, em muitos casos concretos, possam existir mais testemunhas dos factos controvertidos que as que a lei indica como máximo.

Mas, a existirem, porque não são ouvidas? Não poderá a inquirição de todas as testemunhas contribuir para a descoberta da verdade?

Quando muito, o juiz seria livre de, no decorrer da audiência, eventualmente depois de troca de impressões com as partes, considerar inútil a inquirição de mais testemunhas.

A propósito de prova testemunhal, nunca será de mais chamar a atenção para a falibilidade dos depoimentos que podem aparecer viciados por esquecimento dos factos, corrupção ou subjectivismo.

E tanto mais assim quanto no conceito popular não se é testemunha dos factos, do Tribunal mas sim da parte por quem se é indicado: deste modo, a inclinação para uma das

teses em confronto surge quase como inerente ao papel que se foi chamado a desempenhar.

Deve ainda dizer-se que a interposição da especificação e questionário, que faz esquecer quer o conteúdo dos articulados quer os documentos com estes obrigatoriamente juntos, bem como o não estudo pelos juizes do processo imediatamente antes da audiência de discussão e julgamento, acarretam que na prática judiciária portuguesa se dê um peso excessivo (e imerecido) à prova testemunhal.

Um dos meios de ultrapassar a precaridade da prova testemunhal está em agir sobre o próprio direito substantivo em institutos que vão desde a prescrição até ao modo de formalização dos contratos.

Quer o estabelecimento de prazos curtos de prescrição — evitando a necessidade de forçar as testemunhas a depor sobre factos já parcialmente esquecidos — quer a obrigatoriedade de formalizar por escrito os contratos, parecem-me adequados às novas condições tecnológicas e sociais (a generalidade das pessoas sabe ler e escrever, está mais consciente dos seus direitos, as relações de con-

fiança esbatem-se não causando perturbação a exigência de documento escrito para titular um contrato, etc.).

Poderia fixar-se como regra a necessidade de documento escrito e estabelecer-se excepção para casos como:

- a) Actos abaixo de certo valor económico (como se passa já no mútuo);
- b) Usos arraigados (v.g., no mundo comercial) em sentido contrário;
- c) Relações particulares entre os contraentes que pudessem impor a dispensa de escrito (amizade, laços familiares).

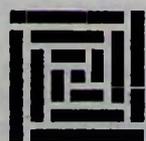
Forçosamente que a imposição da forma escrita iria evitar muitos litígios impossibilitando a contestação de evidências e, quer por essa via quer por fazer nascer um maior número de títulos executivos, aliviar o trabalho dos tribunais.

Seria caso de, nomeadamente, se prescrever que a demonstração de que a literalidade de um documento não correspondia ao acordo das partes só poderia fazer-se em acção especificamente destinada a esse fim e nunca na acção em que se pretendesse fazer valer o documento. ■



A alegria, o sol, a areia e o mar combinam-se com um sentido de luxo e bem estar para quem for hóspede do nosso hotel. Os quartos, as suites (220 ao todo) são espaçosos e estão principescamente mobilados. A maioria voltados para o mar. Ar condicionado total. Elegantes lojas. Sauna, Solário; um dos mais elegantes clubes nocturnos; piscinas com água de mar aquecida. Todos os desportos.

O Hotel Algarve fica (a pé) a curta distância de Portimão. Ténis: a 2 minutos; golfe: 10 minutos de carro. Pesca no mar, barco e esqui aquático: 3 minutos a pé. Rádio e telefone em todos os quartos. Serviço de "baby sitting". Cozinha internacional, bem como especialidades portuguesas. Almoço servido à volta da piscina. Shows no clube nocturno.

 **HOTEL** ★★★★★
ALGARVE

PRAIA DA ROCHA-PORTIMÃO-PORTUGAL
Tel.24001- Telex57347ALOTEL P-Cable:ALGARVOTEL

Virgílio de Jesus Miranda Carvalho

Candidato a Advocacia

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

Diálogo com o Poder

NOTA PRÉVIA

Neste pequeno trabalho faz-se uma tentativa para determinar, por reconstituição regressiva, o núcleo axiológico-normativo material fundamental da nossa Constituição, daí se partindo para a sugestão da formulação explícita e emblemática, logo no pórtico da Lei Fundamental, desse conjunto de valores que são a matriz normativa mesma do nosso estatuto jurídico fundamental.

Creemos que só uma pressuposta axiologia comunitária pode fundamentar o próprio Poder e dar o sentido e o limite da sua actuação, pelo que também só a sua assumpção decidida no próprio texto constitucional pode fundar a validade dos sistemas político, económico e jurídico e dar-lhes a abertura histórica e a dimensão futurante e prospectiva que hoje não podem deixar de ter.

Perdoe-se-nos talvez apenas o facto de o nosso texto se ter confinado a um tratamento do assunto num certo estilo de «glosa»: isso resultou, em parte, de ele ser uma adaptação, embora ligeiramente modificada e enriquecida, de um outro trabalho anterior, de que se veio a autonomizar depois, tendo agora sobretudo em vista a formulação normativa que levamos pensada no final, no modo dialógico de «sugestão», para «apreciação» pelos «poderes».

I — O homem é originariamente um ser cultural: que, no próprio momento do seu aparecimento como «forma de vida», radicalmente rompe com a Natureza e só se produz a si mesmo produzindo a Cultura (1).

Compreendido pela antropologia como um ser incompleto, inacabado e inespecializado, e, por isso mesmo, exposto e aberto, o homem é, na verdade, um ser indefinido,

indeterminado e de radical incompletude, a qual, inclusivamente, se manifesta nele em termos de carência, de falta, de lacuna — mas também de *possibilidade*. Para se compensar dessa incompletude essencial o homem *cria* Cultura: literalmente, *inventa* substitutivos culturais adicionais, quer materiais ou técnicos, quer espirituais ou de sentido, os quais assim preenchem, em termos agora de uma «presença», o que no homem fora ausência e inacabamento — nessa medida, o homem produz-se a si mesmo completando-se. Assim também sucede com os valores e as ideias culturais, criações e invenções do homem como *respostas* à sua incompletude e possibilitadas pela sua abertura à infinitude e à transcendência.

Ser insatisfeito por natureza e em contínua auto-superação, constantemente cria novos horizontes, novos absolutos e novos valores, na perseguição de um seu «ideal do eu» que se lhe torna sempre mais distante e menos possível.

E isto é assim porque, afinal, o sentido do Ser é o *projectar-se para além e para fora de si* — é a *transcendência*, enquanto «transcender» significa o acto ou o processo pelo qual se produz uma *negação* do «aqui e agora» (um superar o condicionamento circunstancial actual dado) e se aponta para *um mais além* (seja o futuro temporal, seja a exterioridade espacial); transcender é sempre *sair de ... para*, é *projectar-se*, e o objectivo é sempre exterior e além do sujeito *transcendens*.

O que se confirma mesmo só por uma *psicanálise* do homem: partindo da aceitação da existência no homem de uma energia libidinal fundamental, que FREUD descreveu como Instinto (*Trieb*), ou Eros, constata-se que o destino do Instinto (enquanto a direcção última de todo o complexo aparelho psíquico e processo de unificação de todos os seus processos, conscientes e incons-

cientes, secundários e primários) é o que se poderá designar o *Outro* — designação esta que poderá referir, indistintamente, quer um outro concreto (outro, outra pessoa), os outros homens ou a sociedade ou a comunidade em geral, a própria Cultura ou a Civilização, a Natureza ou o Cosmos («outros mundos...»), uma ideia (enquanto uma síntese ideal, seja o absoluto escatológico, seja a síntese hegeliana, ou a própria ideia de Deus) — e que esse destino se cumpre através de *um processo sublimatório* (mediante uma dinâmica unificação dialéctica dos processos mentais antitéticos) que impele o homem para a *alteridade* e que visa a *união* com o objectivo do Instinto que lhe é exterior e heterónimo.

Noutro registo disse SARTRE também que «o homem é o ser que projecta ser Deus» e por isso também se poderá dizer que o sentido ontológico da Existência é o «*estar a caminho*», enquanto nisso se pressupõe um ponto de partida negado e superado e um objectivo para que se tende — ainda que objectivo aberto e sem termo final, isto é, pura possibilidade.

Assim também, ao abandonar o primitivo «estado de natureza» e fundar a «sociedade civil» pela associação contratualista com os outros homens (2), ele efectua, como diz HABERMAS, uma verdadeira «ruptura cultural como a natureza». Na verdade, o que o homem faz, ao fundar a «sociedade civil» é estabelecer uma *regra cultural* para as suas relações com os outros homens, isto é, dotar de uma *dimensão normativa* essas relações. Nessa medida, ele produz uma superação do «natural» e projecta-se num «mais além...». Se primeiramente ele estatui essa regra apenas nas relações inter-individuais imediatas, também logo ele se compreende como parte de um conjunto mais amplo com os outros homens, de um grupo, de uma colectividade que transcende as meras relações inter-individuais imediatas. Compreende que a multiplicidade complexa de relações inter-individuais recíprocas constitui uma *sociedade* — e nasce logo também o problema das relações dele com esse todo, a sociedade de todos os homens.

Ao compreender-se como membro de um todo, de que é parte e em que comunga — porque só em associação com os outros homens nesse todo ele pode sobreviver do caos de uma Natureza que não o privilegiou e que não o protege e, assim, realizar também os seus interesses próprios (materiais e espirituais), num «ambiente social» — o homem detecta *interesses comuns*, de que só a compreensão do todo social como *comunidade* permite a conservação e a realização.

Ora, essas relações são já agora relações *culturais*, que estão muito para além da pura condição «natural» do homem. E então, ele *participa* com todos os outros homens no preenchimento de uma carência, isto é, na definição de *uma norma de con-*

vivência em comum: na estatuição daquilo que se pode chamar a regra de um «Contrato Social», ou seja na definição do modo como a comunidade se há-de *constituir*, na «constituição» (cultural e normativa) da mesma comunidade.

Por isso que a regra fundamental de institucionalização de uma qualquer comunidade, de fundação de um qualquer «Contrato Social», é *um facto cultural normativo*. E, nessa medida, enquanto define as regras e os pressupostos básicos de funcionamento dessa comunidade e de convivência dentro dela, é, propriamente, uma «constituição jurídica».

Mas essa regra cultural normativa de funcionamento da comunidade e de convivência dentro dela é-o porque se fundamenta em valores e ideais normativos que os homens criam e que dão sentido à sua ordenação em comum e, por isso, nessa «constituição jurídica» da comunidade se projectam e condensam, explícita ou implicitamente, mas inevitavelmente, os valores culturais que são mais decisivos para essa comunidade — enquanto «bens», «afectos», «anseios», «crenças», «coisas» da ordem do simbólico que os homens querem ver preservados e cumpridos na sua vida em comum. É assim que também nasce o Direito, como fenómeno cultural (3). Também ele é uma negação cultural do «natural», uma sua superação e a transcensão do primordial «estado de natureza», mediante a criação de padrões normativos de conduta ou regras culturais de sociabilidade.

Entretanto, a comunidade evolui, complexifica-se, estrutura-se, organiza-se e dota-se de uma dimensão institucional — e surge o Estado. O Estado é, também ele, uma produção cultural. O Estado não é mais, contudo, do que a comunidade que lhe pré-existe organizada institucionalmente, pois que o homem — ser biologicamente incompleto, inacabado e inespecializado, mas «exposto» e «aberto para o mundo» — necessita de «instituições» para se referenciar na plasticidade caótica da sua existência e orientar a sua vida; por isso o Estado é fundamentalmente um *agente* da comunidade, um seu *instrumento cultural* e ao serviço dela, necessário que se torna para ordenar a complexidade que a vida social e comunitária entretanto assume e que uma exigência de racionalidade implica que se constitua como factor de integração, de unificação e de direcção comum.

Mas, sendo assim, aquela «constituição jurídica» da comunidade, enquanto norma fundamental da sua existência, passa a ser também a regra cultural do próprio Estado. Ela torna-se, então, uma «constituição política» — porque o Estado é também um fenómeno político, o fenómeno do «poder» entretanto criado e organizado em delegação da comunidade como sua função integrativa de unidade institucionalizada; daí o dizer-se, hoje em dia, que «a Constituição» não é mais do que «o estatuto jurídico do político».

Ora, se na «constituição jurídica» da comunidade se cristalizam e condensam os valores culturais decisivos pelos quais os homens entenderam conformar as suas vidas em comum e esses valores são portanto normativos para os mesmos homens e para a sua comunidade, então também eles não podem deixar de ser compreendidos senão como valores propriamente *jurídicos*. Eles regulam *também* o fenómeno político que é o Estado, mas não deixam de ser valores próprios da comunidade, que lhes dá origem e fundamento, e a regra cultural que hoje chamamos «a Constituição» não pode então deixar de ser compreendida senão muito amplamente como «o estatuto jurídico fundamental da comunidade» (e não apenas como «o estatuto jurídico do político» — isso será tão-só a chamada «constituição política»), isto é, como também se diz, *a norma fundamental* (GRUNDNORM) da comunidade, a lei básica da sociedade e, em certa medida, portanto, como o topo ou o pressuposto de todo o complexo «sistema jurídico» ou «corpus iuris» positivo entretanto historicamente constituído.

O que quer dizer que o essencial da normatividade básica de uma comunidade o constituem aqueles valores normativo-culturais, que, radicando profundamente no *epistème* dessa comunidade num certo tempo histórico, lhe dão contudo um sentido trans-histórico, ao tornarem-se necessitantes e «evidentes» na chamada «consciência jurídica geral» e, daí, irradiarem para o Contrato Social que funda essa comunidade e, portanto, para o seu estatuto fundamental.

II — A reafirmação da força normativa da Constituição no âmbito de uma concepção «material positiva», que tende a entendê-la não só como «o estatuto jurídico do político», mas sobretudo como *uma unidade de sentido político-ideológico* (4), encontra dificuldades, mesmo que pretenda ser feita através de uma revalorização do texto — encarado este como o precipitado do compromisso de valores (valores político-ideológicos, entendam-se) encontrado a nível constituinte —, dada a natureza destes valores, que são tendencialmente fechados e conjunturais e que, a mais longo prazo, inevitavelmente, vêm a revelar-se como dificultando um consenso normativo estável, não possibilitando as tarefas que hoje se atribuem à Constituição — *a construção da unidade política e a ordenação jurídica da comunidade* — e até mesmo, ao contrário do que se desejaria, possibilitando as rupturas constitucionais e a declarada fraude à Constituição. Isto para além da reserva que se faz em relação a valores deste tipo, que é a de serem insusceptíveis de fornecer um fundamento normativo-material às normas e às soluções constitucionais, já que se reclamam, sobretudo, de uma legitimidade sociológica, isto é, de uma *positividade* — o que nos parece fora de dúvida (5).

A força normativa da Constituição e do Direito Constitucional (como de todo o Direito, de resto), quanto a nós, não se basta com uma sua compreensão simplesmente *normativista* (mesmo que apegada à normatividade material do texto) e *não dispensa uma referência às últimas validades axiológicas* que estão por detrás das normas e as fundamentam em última análise, e uma sua compreensão hermenêutico-filosófica, como factor de integração do sentido normativo decisivo que lhes preside e nelas se actualiza. Isto porque os homens se orientam, muito mais do que por normas estritas, por valores (culturais) ou ideais regulativos de conduta e da própria existência (5-a).

III — Por isso mesmo, não pode deixar de encarar-se, numa perspectiva mais compreensiva, aqueles valores, princípios regulativos ou intenções jurídico-constitucionais fundamentais, de profunda radicação cultural na «consciência jurídica geral» da comunidade, que formam o *núcleo material da Constituição* — entendido este, como direito positivo, certamente, mas de uma forma ampla e aberta e não apenas normativisticamente (na sua dupla face de efectiva vigência cultural e social e de intencional validade axiológica). Não tem isso de implicar a constituição de uma qualquer suspeita «legalidade de duplo grau» ou «superlegalité constitutionelle» (6), mas apenas o pôr em relevo o que julgamos serem as dimensões normativo-materiais fundamentais da Constituição, na sua radicação cultural profunda na comunidade portuguesa.

Dimensões normativas, valores, ou intenções jurídico-constitucionais que não deixam, no entanto, de formar uma específica *unidade de sentido normativo-material* (7), ou então, porventura uma *unidade de sentido cultural* (8), mais do que propriamente uma «unidade de sentido político-ideológico». É como valores, princípios ou dimensões *normativo-jurídicas* (não como valores apenas político-ideológicos «revelados» no texto constitucional) que compreendemos estes tópicos fundamentais da Constituição.

Isto porque, por um lado, mesmo que se considerasse a Constituição como apenas «o estatuto jurídico do político», sempre o político (e o ideológico) não teriam aí a autonomia de um simples «programa» (político e/ou ideológico): ainda assim a Constituição sempre seria um estatuto *jurídico*. Escamotear isto pode bem ser o estar-se, deliberadamente ou não, a converter a Constituição, afinal, num «estatuto político do jurídico», isto é, a inverter a relação jurídico-política para uma relação político-jurídica (isto não é mero jogo de palavras...), vendo a Constituição apenas, ou fundamentalmente, como o conjunto das condições políticas (a definição de um quadro político-institucional) necessárias e suficientes para uma qualquer produção normativa (política? ideológica?) do Poder, e

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

Diálogo com o Poder

suposto este como a fonte primigênea e exclusiva de todo o Direito⁽⁹⁾.

Depois, porque pensamos que melhor se definirá a Constituição como o «*estatuto jurídico fundamental da comunidade*», isto é, abrangendo, mas não se restringindo estritamente ao «político» e porque suposto este, não obstante a sua hoje reconhecida aptidão potencial para uma «tendencial totalização», como tendo, apesar de tudo, uma especificidade que não autoriza a que por ele (ou exclusivamente por ele) se defina toda a vida de relação e todas as áreas de convivência humana em sociedade e levará à autonomização do *normativo-jurídico* específico (neste sentido, *total* — e não apenas «tendencialmente» — é o *Direito*), bem como à distinção, no seio da própria Constituição, entre a sua intenção ideológico-política e a intenção jurídica *stricto sensu*. Com este sentido amplo também poderemos então definir a Constituição como «*a lei fundamental da sociedade*»⁽¹⁰⁾.

Pensamos ainda que, se as referidas intenções jurídico-constitucionais fundamentais formam uma unidade, com o sentido que referimos, não quer dizer que entre elas se não verifiquem concretas *tensões dialécticas*, designadamente, em termos de uma complementaridade e de uma recíproca qualificação.

IV — São as seguintes, quanto a nós, essas dimensões normativo-materiais ou valores fundamentais da Constituição:

a) A «DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA».

Estará o homem em absoluto desvinculado da sociedade (enquanto realidade que o transcende e que é diferente dele) e esta não passará afinal de um agregado serial de mónadas individuais isoladas, em tudo independentes e livres, tudo resultando, no final numa espontânea harmonia natural entre autónomas vontades concorrentes (concepção individualista liberal)?

Está o homem, em absoluta imanência, de todo vinculado à sociedade (ao «ser social», enquanto realidade a que erradamente se postula uma autónoma dignidade ontológica), completamente imerso nela e em absoluta indiferenciação niveladora, não sendo ele mais do que o produto ou a resultante de um feixe de relações sociais em que está inserido (o produto apenas de uma «classe social») e das condições económico-materiais da sua existência transpostas apenas reflexivamente no seu cérebro (concepção materialista-colectivista)?

Ou antes o homem real é um ser simultaneamente individual e social, com uma existência e vida próprias e uma correlativa dimensão social e comunitária (a unidade dialéctica de um «eu pessoal» próprio e de um «eu social» comunitário) e dispendo de uma autonomia relativa e de uma real liberdade de resposta dialéctica à condicionalidade social e material-económica da sua existência — o homem como a totalidade sobre-determinante que se exprime na noção de *pessoa* (concepção personalista)?

No contexto das divergências «antropológicas» que neste domínio fundamental de uma concepção do homem possam existir — designadamente, por exemplo, entre uma «pré-compreensão antropológica marxista» e uma outra dita «europeia e ocidental»⁽¹¹⁾ — uma coisa queremos aqui evidenciar desde já: que, se sem dúvida alguma uma completa auto-compreensão do homem tem de ser, a mais de simplesmente «ontológica», também em boa medida «hermenêutica», todavia há desde logo uma base minimamente *ontológica* a que não poderá fugir-se — isto porque não é a nossa, na verdade, uma condição de radical e definitiva imanência e no sentido afinal em que terá dito o próprio MARX que «um ser que não é objectivo não é um ser!»⁽¹²⁾.

Assim sendo, não será jamais legítimo escamotear-se a *realidade empírica do irredutível «ser individual» que o homem também é*.

«*Ser individual*» este que reclama uma sua própria história, que afirma uma identidade e que luta por um projecto ou destino existenciais que lhe são próprios, a cumprir, embora, no seio da comunidade em que se integre.

Ora, no domínio da *episteme* cultural em que nos encontramos radicados — e onde apenas tem sentido o próprio discurso que busca uma legitimação — deparamos com um sentido último da compreensão do homem de si mesmo que é ... «o sentido com que o homem se compreende, não já ao nível das suas objectivações históricas parciais, mas ao nível da *historicidade transcendental* — não ao nível das objectivações que têm sentido, mas ao nível da *intencionalidade que constitui o sentido*. O significante de todos os significados, o sentido pressuposto em todas as humanas realizações axiológico-culturais e que confere, por isso, inteligibilidade e unidade constitutiva à vida histórica. Sentido pressuposto que não é, assim, apenas um sentido histórico a distinguir e a opor a outros sentidos históricos, numa análise simplesmente *óptica*, mas antes o sentido de todos os sentidos ou o sentido *ontologicamente* fundamentante da inteligível historicidade que exprime o *ser do homem* (o seu *ipsum esse*) nesse momento histórico e nessa cultura»⁽¹³⁾.

Esse sentido é a auto-compreensão do homem como *pessoa*.

«...O homem-pessoa é o pressuposto de-

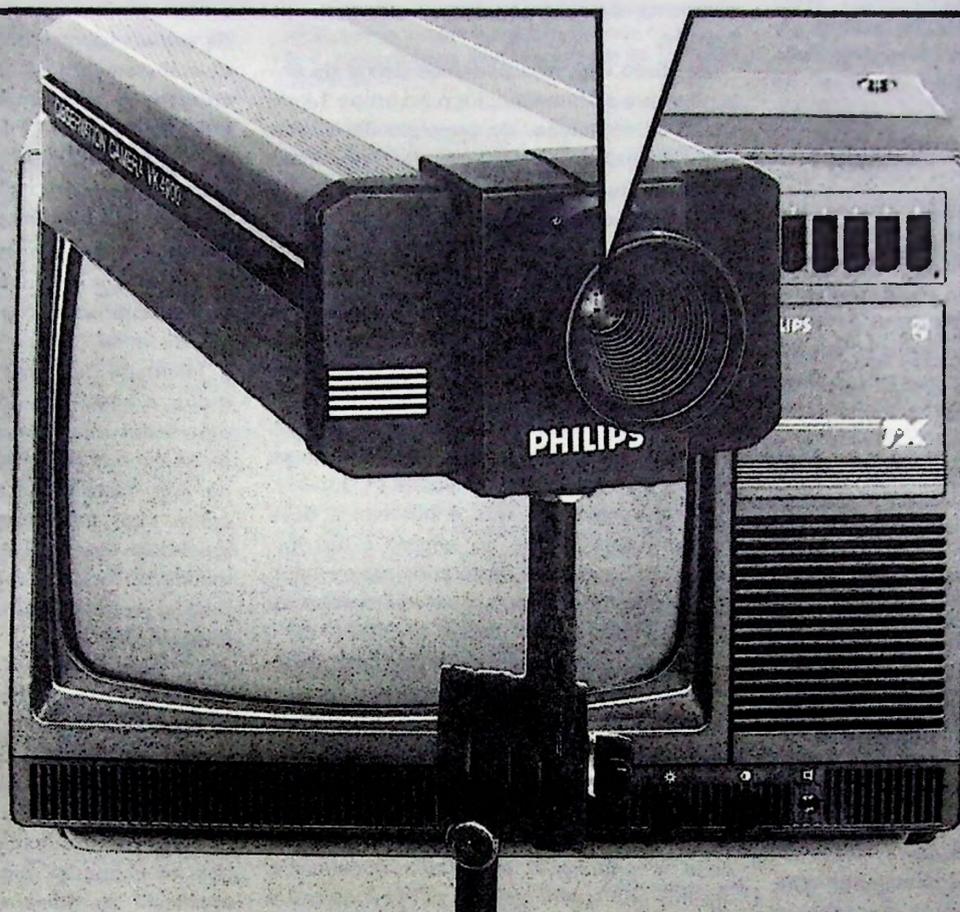
cisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo»⁽¹⁴⁾.

Deste modo, parece legitimar-se perfeitamente, neste contexto fundamental, toda uma antropologia *personalista* e uma compreensão com a indicada atrás em terceiro lugar, sendo de denunciar todas as mistificantes referências ao homem apenas generalizantes ou abstractizantes, quando não mesmo coisificantes: do tipo, «O Homem», enquanto mera categoria formal, ou até mesmo de «o homem», simplesmente, mas apenas nele interessando exemplarmente as características gerais do género (tão só o «ser genérico»), quando não o homem visto apenas facticamente como um mero «prolongamento terminal» ou mais um «elemento contábil» de um qualquer colectivo ou classe social mais ou menos indiferenciados, e a diluir-se, para além dessa sua representatividade apenas genérica ou numérica, na fungibilidade de um qualquer grupalismo ou colectivismo de absoluta nivelção externa.

Como diz o Prof. Doutor CASTANHEIRA NEVES (in «*A Revolução e o Direito*», págs. 114-115): «O homem, depois da queda sucessiva de muitos ídolos que de si próprio o encobriam, surge como a grande personagem do sentido e da responsabilidade do nosso horizonte histórico. E entre um humanismo puramente especulativo, próprio do essencialismo moderno e unilateralmente idealista — através do qual, no entanto, pôde obter a sua primeira manifestação a radical autonomia humana — e um humanismo de consumada e material socialização, não menos unilateral — 'humanismo científico' alguns lhe chamam —, cremos que fica lugar para um humanismo que nem feche o homem dentro de si próprio — como uma mónada, a tentar descobrir-se apenas num jogo de razões e a iludir-se numa sua realidade apenas imaginada —, nem o repila, qual novo Caim, para o exterior do desencontro, revertendo-o a um impessoal social, embora histórico, onde apesar de tudo estaria, mas já sem rosto e nome próprio. Aquele humanismo justificado por um *personalismo crítico* em que o homem se assume como pessoa ou naquela condição que unicamente poderá fazer dele — já o dissemos noutro lugar — o interlocutor possível do homem, i. é, o ser do encontro autêntico e do diálogo — que o mesmo é dizer, mostram-no de novo G. CALOGERO e PERROUX, do sentido, da compreensão e da humanidade, tal como tinham mostrado antes SCHELER e MOUNIER que o era também do valor, da solidariedade e da responsabilidade.»

Por isso que, se na pessoa humana ... «o ser, a transcendência e o espírito se personalizam, tornando-se *alguém*» e ... «a pessoa é o acontecimento da presença do todo num particular finito, o qual, na sua particularidade, adquire por isso mesmo um sentido

Esta Objectiva zela pela sua tranquilidade



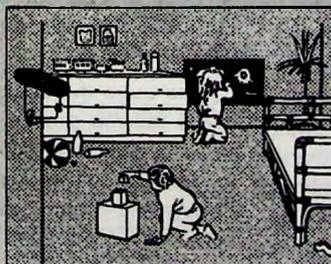
PHILIPS



SISTEMA DE VIGILÂNCIA PHILIPS 12 TX 1412



Em pequenos estabelecimentos



Em habitações



Em agro-pecuárias



Em qualquer local onde a observação permanente seja uma necessidade.

— O Sistema de Vigilância PHILIPS 12 TX 1412 é:

**FÁCIL DE ADAPTAR
PRÁTICO DE USAR
ACESSÍVEL EM TERMOS DE CUSTOS**

Dirija-se aos Agentes PHILIPS

Philips — Criamos o melhor para si

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

Diálogo com o Poder

infinito, e é assim *finito e absoluto*»⁽¹⁵⁾, nós compreendemos a pessoa humana como, pelo menos, *a idêntica totalidade, material e espiritual*⁽¹⁶⁾, *sobredeterminante de um espaço pluridimensional interior e subjectivo próprio, que constitui qualquer ser humano concreto, singular e, sobretudo, não fungível*⁽¹⁷⁾, embora, evidentemente, sempre socialmente situado⁽¹⁸⁾, e do qual se pode dizer serem suas características fundamentais de possibilidade a *liberdade*, a *auto-determinação* e a *responsabilidade*⁽¹⁹⁾.

Pessoa que, todavia, não encontra garantidas sem mais e só «por um facto da natureza» essa sua totalização e essas suas possibilidades — por isso se dirá que o *ser pessoa* (ou o tornar-se pessoa, autenticamente) é mais uma *possibilidade* (ontológica) e uma *tarefa* (histórica) do que um dado ou um adquirido em definitivo: a pessoalidade é, verdadeiramente, uma *conquista* do quotidiano.

Por isso que, se a pessoa humana verdadeiramente se não define nos termos apenas de um mero «individualismo», humanamente dessolidário e socialmente isolado, a cristalizar-se nas formas estereotipadas de uma ontologização mesma da individualidade, sem variação, mudança ou novidade, seguramente que também se não autêntica, no que tem de próprio e incomparável, ao nível da falsa identificação fusional e regressiva do simples «grupo», ou da «massa» homogeneizante e niveladora, a que os gregarismos, grupalismos e colectivismos de todos os tempos sempre conduzem, com a sua acabada indiferenciação individual e potenciada diluição da identidade.

E isto também porque — como já foi muito justamente observado — a *sociedade* (qualquer agrupamento humano que queira merecer o nome de «sociedade») só o é onde seja possível detectar-se a estrutura elementar de uma *interacção* entre os seus membros constituintes: isto é, não há «sociedade» no extremo de um individualismo anárquico (onde só existem os *individuos*, como tais, essencialmente separados e solitários — onde, portanto, não há *inter-acção*); mas também não há «sociedade» no extremo de um colectivismo totalitário onde só se afirma o *ser colectivo* ou do *grupo*, numa acabada homogeneidade massificante que não tolera a possibilidade de uma relativa autonomia dos seus membros individuais e de estes se poderem reconhecer como *sujeitos* do todo — *socii* — e não apenas como objectos dele (onde, portanto, não há *inter-acção*)⁽²⁰⁾.

E finalmente ainda também, porque, contra a reiterada afirmação dogmática de que o homem é «de sua natureza» um «animal

social», importa reconhecer, realisticamente, que a *sociabilidade* é tão da «natureza» do homem (se é que é legítimo falar-se hoje de uma genérica e abstracta «natureza humana», fixada de uma vez, por todas...) quanto uma sua intrínseca e ineliminável *insociabilidade*: daí a necessidade originária de normas culturais e a razão de ser de uma sábia fórmula kantiana que diz que o problema da sociedade é, fundamentalmente, o problema da «sociabilidade insociável» do homem.

Por tudo isto, não podemos deixar de entender que a afirmação, logo no artigo 1.º da nossa Constituição, do princípio da «dignidade da pessoa humana» — de resto, como base da República Portuguesa soberana — só pode querer significar que é logo a *pessoa* — o homem real, concreto, singular e individual — que ali se tem em vista e a qual é titular dos «direitos fundamentais» a que se refere a mesma Constituição (os quais, por isso mesmo, são os «*direitos fundamentais das pessoas*»), e não qualquer entidade genérica, abstracta ou analógica, muito menos quaisquer estruturas colectivas, grupos ou classes da sociedade⁽²¹⁾.

Resta acrescentar que é possível e deve ser feita uma análise do sentido e das implicações normativas deste princípio ou valor, sendo que, desde logo, duas dimensões ou dois aspectos se lhe podem imputar⁽²²⁾.

«... Numa sua primeira dimensão compreendêmo-la a repelir e a proscrever todos os obstáculos — de qualquer tipo — que tendam a impedir a autónoma afirmação da personalidade moral, enquanto manifestação da pessoa». Isto é, um primeiro sentido, que é o negativo ou defensivo, impõe ... «o *respeito incondicional da pessoa humana*» e *diz-nos* primariamente que as leis e os actos do Poder para poderem valer... «*nunca poderão manifestar-se como um atentado à autónoma pessoa moral*» — neste sentido se pode afirmar que a dignidade pessoal é um *limite negativo a todas as leis e a todo o Poder*^(22-a).

Uma outra dimensão é a positiva, afirmativa e mesmo prospectiva que nos diz que daquela «dignidade da pessoa» — e, portanto, também da compreensão da República Portuguesa como «uma comunidade de pessoas» — decorrem normativamente, as suas dimensões materiais da *LIBERDADE*, da *IGUALDADE* e da *RESPONSABILIDADE* das pessoas — neste sentido se poderá até dizer que tal princípio ou valor é *fundamento positivo* de todo o Direito⁽²³⁾.

Com efeito, é quanto a nós fora de dúvida que a primeira (na ordem lógica e ontológica, se bem que talvez não na ordem cronológica) e fundamental experiência do homem (de cada homem) é a da *liberdade* — liberdade que irrompe da irredutível subjectividade humana (que possibilita a incondicionada abertura antropológica, a própria transcendência e que funda a autonomia) e que, num primeiro momento, não deixará

mesmo de manifestar-se em termos de uma antinomia e contraposição radical com o mundo. Por isso que ... «a liberdade significa sobretudo o assumir-se o homem a si próprio, no originário de si mesmo e no irrecusável da sua responsabilidade, vindo a manifestar-se, portanto, em termos de *uma auto-realização responsável*». Neste sentido, também a liberdade é uma *conquista* do homem no quotidiano da sua existência e não um «facto da natureza» ou um «dado» da sua estrutura (como parece querer sugerir a afirmação de SARTRE: «O homem está *condenado à liberdade*») — uma conquista interior, desde logo, como condição de pessoalidade, e também uma conquista externa (nas concretas condições materiais e sociais da sua existência).

Porém, a realidade da *alteridade*, resultante da existência dos outros homens, conduz a que a liberdade só será universal se for a liberdade de todos os homens — isto é, se a liberdade for *uma igual liberdade* para todos: e nasce daí uma exigência de «reciprocidade» que funda a *igualdade* de todos os seres humanos. A segunda experiência da vida, deste modo agora já compreendida como inter-subjectiva, é assim a de uma igualdade essencial de todos os seres humanos no mesmo valor da dignidade e na mesma experiência fundamental de liberdade. E, por isso ... «a igualdade exprime antes do mais a *não dependência do arbítrio de outrem* — nisto reside o que diremos o aspecto libertador da igualdade que o mesmo é afirmar a possibilidade de impor *uma geral reciprocidade*, e assim a exigência de que quaisquer diferenças concretas hão-de ser justificadas *perante* os outros por referência *ao mesmo fundamento* que justificará as diferenças dos outros — e é agora o aspecto simultaneamente desprivilegiante e diferenciador da igualdade».

Finalmente, esta realidade de uma igualdade essencial de todos os seres humanos, manifestada na inter-subjectividade das relações que os homens travam entre si, faz nascer o diálogo e a convivência numa experiência histórica partilhada em comum: e emerge a *responsabilidade*, enquanto o vínculo ético-afectivo e cultural que liga os homens uns aos outros entretanto auto-compreendidos como participantes de um todo englobante que os integra — a comunidade. Por isso, a responsabilidade de que aqui se fala é também a responsabilidade *comunitária* (responsabilidade para com a comunidade no seu todo) correlativa do *direito originário de participação comunitária* que às pessoas — a todas e a cada um das pessoas — cabe, só pelo facto de a comunidade ser a própria condição ontológica da sua realização humana. Responsabilidade que se desdobra em deveres sociais concretos de *solidariedade*, ... «como correspectivos do 'ter' socialmente possível e usufruído», bem como no dever de *corresponsabilidade*, ... «enquanto por sua vez corres-

pectivo do 'poder' (seja axiológico-cultural, seja político-social) comunitariamente realizável e realizado» (24).

Resumindo, são estas as dimensões normativo-materiais que irradiam do valor da dignidade pessoal, numa visão personalista e comunitária do jurídico: a liberdade, a igualdade e a responsabilidade (solidariedade e corresponsabilidade) das pessoas.

cont. no próximo número

NOTAS DO TEXTO

(1) Entendemos aqui Cultura num sentido amplo que coincide com Civilização e que implica: «a) a acção que o homem realiza quer sobre si quer sobre o seu espaço relacional, visando uma transformação para melhor; b) o resultado dessa mesma acção, que, por sua vez, pode constituir novo ponto de partida para outra acção mais complexicadora, mais dinamizadora, mais realizadora do ser humano na sua própria e real *humanitas*». Cfr. «POLIS — Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado», vol I, pág. 876.

Pensamos, por outro lado, levar aqui superada a «tese materialista» que vê a História como apenas uma diferença específica determinada pela evolução a partir da Natureza, numa sequência de continuidade e numa relação de identidade, pela pergunta, que temos presente, de JOÃO BAPTISTA MACHADO, in «Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador», Almedina — Coimbra, 1983, pág. 334 e segs.: «A comunicação e o discurso legitimador são o *originário* na forma de vida «homem» e na história do homem, ou, pelo contrário, o *originário* e decisivo é, afinal, uma força de evolução imanente à matéria (à natureza) e a cultura não passa de uma superfetação que nada determina «originariamente», porque é mero instrumento daquela força?». O autor acrescenta as seguintes considerações que julgamos muito pertinentes: «É que esta questão surge do lado de cá da linguagem, no reino da cultura, pelo que 'o fenómeno originário da diferença' é um pressuposto que está na origem de todas as interrogações e análises possíveis acerca da mesma questão. Não se esta, pois, perante qualquer fenómeno *natural* que se trata de explicar, mas perante uma questão sobre um dado (a diferença) que faz parte da vivência elementar e originária do homem. Negar esse dado, negar a *diferença*, seria negar o pressuposto do sentido da própria linguagem em que se fala». (...) «De resto, os próprios conceitos de 'matéria' e 'espírito' são conceitos da linguagem humana e que nesta linguagem (no discurso do homem) não podem ter sentido senão por referência um ao outro: negar a significação de um deles é negar a significação do outro. Trata-se, pois, de conceitos que são suportes de funções semânticas necessárias: necessárias justamente porque a 'nova forma de vida', enquanto vida 'na linguagem' ou vida 'comunicativa', se experimenta e afirma como *diferente* da natureza — e até contraposta a ela». Também a nós nos parece que a concepção materialista (marxista), como de resto não menos também a hegeliana, unidimensionalizam unilateralmente um aspecto que privilegiam (respectivamente, ou a «matéria», ou o «espírito») de uma realidade que em si mesma é dualista e que só em termos de dualidade pode ser entendida — no caso do materialismo, a explicação pela «matéria» enquadra-se bem no ambiente «cientista» do século XIX, em que se procurava um modelo reducionista da complexidade que — pré-supunha-se — deveria assentar numa base «objectiva», «neutra», isto é, em si mesma insusceptível de «avaliações» subjectivas, ou de «avaliações», a qual deveria ser procurada «por baixo», enquanto «infra-estrutura» e suporte determinante decisivo das «super-estruturas» (base essa que se postulou ser «económico» ou «a matéria»). Daí que a Cultura seja vista pelo materialismo como uma «continuação», a outro nível embora, da Natureza, e que entre «matéria» e «espírito» haja uma fundamental relação de *identidade*, viciando-se assim a própria resolução do problema pela eliminação de um dos seus termos, já

que o próprio problema surge já num contexto irremediavelmente «cultural» e, portanto, dualisticamente.

(2) A fundamentação contratualista da sociedade é perfeitamente actual. Como informa JOÃO BAPTISTA MACHADO, obra citada na nota anterior, pág. 340, «o pragmatismo e a filosofia da linguagem redescobrem a dimensão pactícia (ou de convenção) do Contrato Social como contrato *originário*». E esclarece: «Deve entender-se a adesão ao pacto como necessariamente implícita em todo o acto de comunicação na comunidade, como pressuposto ético radical da entrada em comunicação, como compromisso ético originário. Em todo o assentir à comunicação há adesão a uma convenção, há um comprometimento ético radical que se integra na práxis humana histórica e não é, portanto, mero imperativo de um eu (racional) a-histórico».

(3) A radicação do Direito na Cultura parece uma evidência. Veja-se, no entanto, para uma fundamentação possível, o autor e a obra citados nas notas anteriores, págs. 7-29 e 333 e segs.

(4) Ver GOMES CANOTILHO, «Direito Constitucional», 2.ª ed., Coimbra — 1980, e GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, «Constituição da República Portuguesa anotada», Coimbra-1978, pág. 16 e *passim*.

(5) Neste sentido, Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, «Direito Constitucional», sumários polycopiados para o 1.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra — 1980.

(6) Acentuando a necessidade de uma compreensão axiológica do Direito (ou de qualquer normatividade humano-social), veja-se, por exemplo, MIGUEL REALE, «Lições Preliminares de Direito», Almedina — Coimbra, 1982, *passim* e especialmente, pág. 367 e segs. Também, entre nós, A. CASTANHEIRA NEVES, «A unidade do sistema jurídico...», cit. *infra*, pág. 55 e segs., acentua: «É o momento axiológico que define a índole essencial da normatividade jurídica e verdadeiramente a constitui como *direito*, i. é, como fundamento socialmente incondicional de *validade*. Posto que, por um lado, terá de reconhecer-se no valor, e não na norma, o *prius* da normatividade, de

qualquer material normatividade. Se as análises fenomenológicas do HUSSERL e SCHÉLER demonstraram essa prioridade para a normatividade em geral, e RECASENS SICHES a confirmou para a normatividade jurídica, basta que consideremos agora, quanto a esta última, que a sua função prática exige uma objectividade de fundamentação que só pode obter-se numa pressuposta axiologia, uma vez que sem ela o normativismo implica em último termo um decisionismo (mostrou o CARL SCHMITT) e este remete-nos sempre à irracionalidade de um qualquer poder. E reconhecer a normatividade dessa axiologia é, por outro lado, afirmar o axiológico *versus* o teleológico-funcional (e o tecnológico) numa distinção entre a *validade* e a *finalidade*, entre a justificação (fundamentação) e a explicação — se na finalidade e explicação temos a correlação racional de elementos homogéneos, numa horizontal e formal estruturação, na validade e fundamentação temos a referência espiritual a um transcendente de sentido numa vertical e material extraposição ou integração. *Versus* este que não quer impor uma radical exclusão, mas apenas uma prioridade, ou melhor, uma dialéctica de prioridade, pela qual o 'fundamento' se não subordina ao 'efeito' e o 'prático' se não confunde com o 'pragmático'».

(7) Cfr. GOMES CANOTILHO, «Direito Constitucional», citado, pág. 41 e segs. Na verdade — e importa ter isto bem presente — os valores constitucionais fundamentais não se substituem, em princípio, às *normas* constitucionais, nem é legítimo pretender extrair directamente deles as soluções constitucionais. Simplesmente, os valores revelam-se o *fundamento* normativo-material da normatividade constitucional (mesmo da normatividade material positiva) e são critério hermenêutico e de integração do sistema jurídico-constitucional, permitindo perceber as soluções positivas e as interrelações entre as normas e mesmo dar um limite ao próprio texto quando este exorbita do sentido dos valores e se revela obsoleto e ilegítimo. Por aqui se distingue a nossa tentativa de encontrar um núcleo axiológico-material na *Constituição* (sem que, contudo, possa prescindir-se, é bom de ver, de uma referência à «consciência jurídica geral» e à

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

POR
ABÍLIO NETO
(Advogado)

5.ª edição anotada e refundida - 1983

Um grosso volume de 1165 páginas com um valioso Índice Remissivo

Preço: 1.500\$00

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Texto de Lei com Índice Remissivo e Legislação Complementar - 1983

Um volume com 556 páginas

Preço: 600\$00

Pedidos à
LIVRARIA PETRONY
Rua da Assunção, 90 - 1100 LISBOA

Os Valores Constitucionais Fundamentais da República Portuguesa

Diálogo com o Poder

«realidade constitucional») da ordem dos valores» (WERTSYSTEM, WERTORDNUNG) que GOMES CANOTILHO critica (cit., pág. 92 e segs.). Essa crítica só é procedente para uma «ordem de valores» ideal — e não é o nosso caso, pois sempre os valores que indicamos têm afloramento positivo no texto constitucional, ou, em todo o caso, na «consciência jurídica geral» da comunidade — e inteiramente sobreposta às normas constitucionais e à «realidade constitucional», *hierárquica e unicitária e monista*. No nosso caso, parece ficar assegurada a indispensável *abertura* às mudanças de sentido e à evolução histórica, o *pluralismo* e a *positividade*. Cfr. neste sentido, VIEIRA DE ANDRADE, «Direito Constitucional», cit., pág. 73. Além de que, esse núcleo axiológico ou unidade de sentido normativo-material permitirá demarcar os verdadeiros limites materiais de revisibilidade do próprio texto constitucional, impondo limites ao próprio poder de revisão, desde que se entenda (como propendemos a aceitar) que os limites expressos no artigo 290.º têm um valor jurídico meramente declarativo ou enunciativo — Cfr. A. BARBOSA DE MELO, J. M. CARDOSO DA COSTA e J. C. VIEIRA DE ANDRADE, «Estudo e projecto de revisão da Constituição», Coimbra Editora, 1981, pág. 298 e segs.

(7) Por exemplo, quanto ao entendimento da unidade do sistema jurídico como ... «uma unidade de intencionalidade *normativo-material*, que só o é (unidade), porque os valores, princípios e critérios normativos, não sendo embora um só ou redutíveis a um só, se conjugam numa relação de compatibilidade de realização concreta, ou encontram nesta realização uma qualquer compossibilidade» — Cfr. A. CASTANHEIRA NEVES, «A unidade do sistema jurídico: o seu problema e o seu sentido», Coimbra — 1980, Separata do número especial do «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», intitulado: «Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro», 1979, pág. 95 e segs.

(8) Neste sentido, ver JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, cit. *supra*, pág. 69 e segs.

(9) Tratar-se-ia, evidentemente, da acabada identificação do Direito com a lei (com a mera *legalidade* do Estado, ainda que de uma «legalidade democrática»). Todavia, veja-se, entre nós, A. CASTANHEIRA NEVES, por exemplo em «Justiça e Direito», Coimbra — 1976 (*inter alia* do mesmo autor): «Sabe-se que a identificação do direito com a lei — a lei é o direito, não há outro direito para além da lei — foi o grande e, hoje já podemos dizer também, ingénio princípio do legalismo post-revolucionário de oitocentos, com fundamento na sua iluminista concepção do jurídico. Concepção em que teve particular relevo a rousseauna *volonté générale*, e que se havia de impor como a directa expressão do Estado-de-Direito demo-liberal, estruturado por um esquema de separação de poderes, que, todavia, não impediu, e antes consagrou, o axioma de LOCKE, «*the legislative is supreme power*» pág. 9. «Pois não obstante, o direito que histórico-socialmente se realiza é bem mais vasto e rico do que aquele que apenas a legalidade define no seu sistema formalmente positivo» (idem, pág. 12).

(10) Assim a definem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA in «Constituição da República Portuguesa anotada», Coimbra — 1978, págs. 12-13.

(11) Veja-se, respectivamente: GOMES CANOTILHO, «Direito Constitucional», 1.º vol., 2.ª ed., Coimbra — 1980, pág. 537, nota 50; e VIEIRA DE ANDRADE, «Direito Constitucional — Direitos Fundamentais», policopiados, Coimbra — 1977, pág. 103 e segs.

(12) Apud, «O Personalismo», de EMMANUEL MOUNIER, 4.ª ed. da Moraes Editores, pág. 51; e embora o mesmo MOUNIER logo acrescenta a seguir que «um ser que só fosse objectivo nunca atingiria esse acabamento do ser que é a vida pessoal».

(13) Transcrevemos A. CASTANHEIRA NEVES, «Justiça e Direito», Coimbra — 1976, pág. 56; os sublinhados são nossos.

(14) Idem, pág. 57.

(15) In «A Revolução e o Direito», de A. CASTANHEIRA NEVES, separata da «Revista da Ordem dos Advogados», Lisboa — 1976, pág. 112.

(16) É pela sua natureza espiritual e racional que a *pessoa* se eleva acima da estrita materialidade que define o *indivíduo*. Cfr. CHARBONNEAU, «Cristianismo, sociedade e revolução», Editora Herder, São Paulo — 1965, pág. 89: «O ser material não é, pois, mais que um indivíduo, enquanto o ser racional é uma *pessoa*. Se o homem não fosse dotado de razão, seria um simples indivíduo, sem mais nada, como todo o animal, vegetal ou mineral. Como é racional, porém, eleva-se à dignidade de pessoa. Enquanto corporal e portanto individual acha-se submetido a todos os determinismos do mundo material, enquanto espiritual, por conseguinte como pessoa, encontra-se no plano do conhecimento universal e da vontade livre. Caracteriza-se por uma nova forma de independência: a do espírito. Por isso é que a pessoa se situa muito acima do indivíduo e de todo o universo material. Adquire dimensões que a colocam em uma dignidade que só ela possui e que lhe advém da triplice riqueza: espiritualidade, liberdade, responsabilidade.»

(17) No sentido em que A. CASTANHEIRA NEVES, referindo-se justamente à auto-compreensão última do homem neste nosso tempo e nesta nossa circunstância como a de um *homem-pessoa*, diz: «... porque absoluto no transitivo, embora já não absoluto no intransitivo, i. é., não historicamente contingente, nem decisoramente mudável, embora mutável no desenvolvimento da historicidade». Cfr. «A unidade do sistema jurídico...», cit. *supra*, pág. 110.

(18) Como se diz em «O Personalismo», de EMMANUEL MOUNIER, cit. *supra*, pág. 63: «A experiência primitiva da pessoa é a experiência da segunda pessoa. O *tu* e, adentro dele, o *nós*, precede o *eu*, ou pelo menos acompanha-o.»

(19) «Assim sendo, a pessoa espiritual, precisamente porque espiritual e livre, é responsável. É a única entre todos os seres do universo que se mede por sua própria liberdade e responde pelos seus actos. *Res-ponder* quer dizer pesar as coisas e escolher entre elas de acordo com o seu respectivo «pos». Porque ser livre é escolher, escolher é julgar e julgar é *responder*, pesar as coisas e reconhecer-se responsável por sua escolha. GABRIEL MARCEL no-lo explica: «Afirmando-me como pessoa na medida em que afirmo a responsabilidade do que faço ou do que digo. Mas perante quem é que sou ou me reconheço responsável? A resposta deve ser que sou responsável, conjuntamente, diante de mim mesmo e perante o outro, e que esta conjunção é precisamente característica do compromisso pessoal, a marca própria da pessoa.» (...) «Esta concepção acarreta algumas consequências. Primeiramente, temos de reconhecer o *valor absoluto* da pessoa humana. Sem negar, é claro, a sua contingência no plano existencial, devemos afirmar que, enquanto espiritual, livre e responsável, ela traz em si mesma toda a sua razão de ser, sendo dona de seus actos e de seu destino. É o que a tradição cristã exprime ao dizer que todo o homem é inefável, significando com isso que o segredo da pessoa é impenetrável. Impenetrável e *único*. «Ser pessoa significa, portanto, a possibilidade de distinguir-se de todos os outros, de preservar a interioridade do seu próprio ser e de possuir uma esfera íntima (SCHELER), seu em-si» (Haring). Cada pessoa traz, pois, o seu segredo, e este nasceu da sua liberdade». Vide PAUL-EUGÈNE CHARBONNEAU, «Cristianismo, sociedade e revolução», cit., págs. 90-92.

(20) «Pessoa entre outras pessoas, o homem situa-se, portanto, no seio de uma *comunidade*, isto é, de um grupo de homens com quem *comunga*. Não é um indivíduo em uma *massa*, uma parte do todo, um elemento anónimo numa *sociedade*; é membro de uma *comunidade*, o *eu* de um *Nós*, plenamente solidário com todos». (...) «Por isso é que restituímos à sociedade a noção de *comunidade*. Nesta, cada pessoa tem uma configuração, uma função, uma presença que é *única* e não pode ser substituída. Eis uma das

diferenças fundamentais entre a pessoa e o indivíduo. (...) «A *solidariedade* é portanto o elemento formal que define a *comunidade*. Nesta, todos são e sentem-se *personalmente* responsáveis, não somente entre si, mas também em relação à comunidade como tal. Poderíamos sintetizar isso tudo da seguinte forma: a solidariedade define a comunidade; ora, a solidariedade exprime-se pela responsabilidade, que é privilégio da pessoa. Eis porque só uma estrutura comunitária respeita verdadeiramente o sentido da pessoa» — CHARBONNEAU, cit., pág. 98 e segs.

(21) Estamos assim, quanto a este ponto, fundamentalmente de acordo com VIEIRA DE ANDRADE («Direitos Fundamentais», policopiados, Coimbra — 1977), designadamente, quando realinha a sua ideia principal que é a de que: «a dignidade da pessoa humana torna-se, nesse sentido, o princípio da unidade, na medida em que é o *princípio-regra* no domínio dos direitos fundamentais.»

(22) Seguimos de perto. A. CASTANHEIRA NEVES, que já havia tentado esta análise em a «*Questão-de-facto — Questão-de-direito ou o Problema metodológico da juridicidade*», Coimbra — 1966, pág. 572 e segs., e que vamos depois retomar em, simultaneamente, «Justiça e Direito», Coimbra — 1976, pág. 60 e segs. e «A Revolução e o Direito», separata da «Revista da Ordem dos Advogados», Lisboa — 1976, pág. 207 e segs.

(22.ª) Como acentua o autor em referência (v. nota anterior, 1.ª obra cit., pág. 572): «... pois que divergindo e convergindo a comunidade na pessoa moral — a comunidade é a convivência ética das pessoas —, o direito não pode sequer pensar-se se não for pensado através da pessoa e para a pessoa. Verdaderamente 'pessoa' e 'direito' só tautologicamente se referem uma ao outro, já que ser pessoa é ser sujeito de direito e o direito só pode sê-lo de pessoas (de alguém éticamente responsável na sua autonomia). E acrescenta: aquela primeira dimensão (que é também a primeira dimensão da própria Ideia de Direito) ... «impondo o valor absoluto da pessoa moral, impondo como que o direito pré-jurídico desta (o seu direito de ser pessoa ou de ser reconhecida como pessoa), traça *negativamente* o sentido do jurídico, já que na verdade só nos diz o que o direito não deverá ser para poder ser direito ...». (...) «Que a autonomia da concreta pessoa moral e o seu respeito incondicional é o primeiro e fundamental princípio de validade, e mesmo de justificação, do direito, é hoje, pode dizer-se, unanimemente reconhecido.»

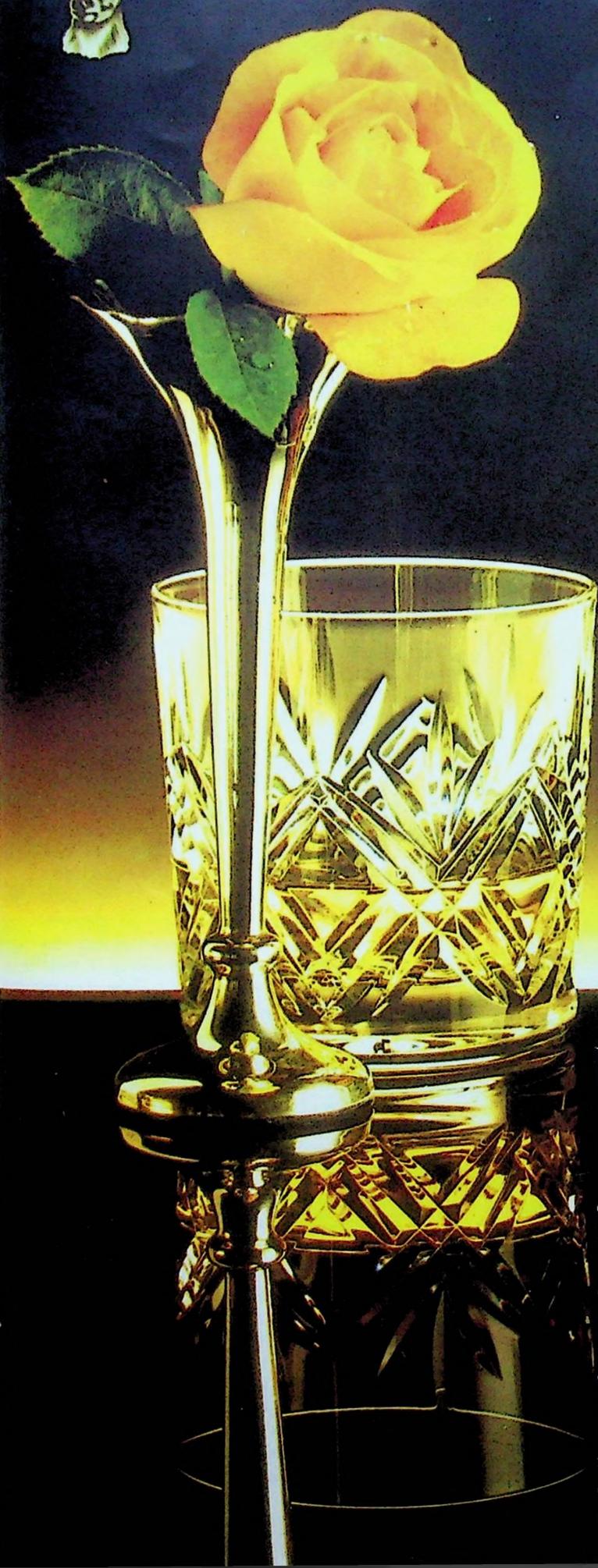
(23) «O homem-pessoa com a sua dignidade, e esta tanto na sua autónoma igualdade participativa como na sua comunitária corresponsabilidade, é o valor fundamental, o pressuposto decisivo e o fim último na humana existência finita que uma comunidade do nosso tempo terá de assumir e cumprir para ser uma *comunidade válida*. É este o pólo para onde toda a normatividade humano-social converge, em pressuposição, e de onde também toda ela diverge em realização — é o núcleo axiológico da dialética». — Ver «A unidade do sistema jurídico...», cit., *supra*, págs. 110-111. Cfr. também MIGUEL REALE, «Lições Preliminares de Direito», já citado *supra*, pág. 309: «A experiência histórica demonstra que há determinados valores que, uma vez trazidos à consciência histórica, se revelam ser *constantes éticas* inamovíveis que, embora ainda não percebidas pelo intelecto, já condicionavam e davam sentido à *praxis* humana. De todos esses valores o primordial é o da *pessoa humana*, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí dizermos que a *pessoa* é o *valor fonte*. Embora KANT o tenha formulado à luz de outros pressupostos, continua válido este seu imperativo que governa toda a vida moral e jurídica: «Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas». Eis aqui, pois, uma exigência axiológica que, longe de constituir um ditame da 'razão prática', como queria KANT, emerge transcendentalmente da consciência histórica.»

(24) Os sublinhados são quase todos nossos e os trechos entre aspas foram transcritos de «Justiça e Direito», cit., *supra*.

Cont. no próximo número



Glenfiddich em escocês
significa "vale do Veado"



Uma história para contar

Glenfiddich, um dos grandes whiskies de malte da Escócia, foi também o nome dado a esta rosa.

Porque, para criar uma rosa tão fina e delicada como esta, são necessários o tempo e o ritmo certos da natureza, a dedicação do homem.

E são estas mesmas qualidades que produzem o sabor sutil e inconfundível do puro malte Glenfiddich.

A família que desde há quatro gerações se dedica a produzir Glenfiddich sabe-o exactamente. Por isso não faz concessões.

Tal como a rosa, ela sabe que um grande whisky de puro malte exige o seu tempo... até ser perfeito.

Glenfiddich
o rótulo diz tudo

Luiz Francisco Rebello - Advogado

Direito de Autor

O Objecto da Protecção Legal

Determinada revista publicou um artigo assinado pelo Dr. M..., esclarecendo-se em nota de rodapé que outros indivíduos «colaboraram na recolha, tratamento de dados e redacção da versão preliminar», cabendo porém «a ideia original, a metodologia e a responsabilidade científica» do trabalho ao Dr. M..., que «orientou toda a investigação e escreveu a versão publicada».

Aqueles indivíduos pretendem, em carta dirigida ao director da revista, que lhes seja reconhecida a co-autoria do referido artigo, por, em seu entender, se tratar de uma obra de colaboração, sujeita ao regime legal dos artigos 10.º a 12.º do Código do Direito de Autor.

Consultado sobre a legalidade desta pretensão, não hesito em responder negativamente, pelas razões que passo a expôr.

1. O objecto da protecção legal do direito de autor — que a Constituição vigente consagra, «expressis verbis», no seu art. 42.º — são as obras intelectuais, que o Código aprovado pelo decreto-lei n.º 46 980, de 27 de Abril de 1966, define como «as criações do espírito por qualquer modo exteriorizadas».

Não é, pois, toda e qualquer criação do espírito que a lei protege através do instituto da propriedade intelectual, mas sim apenas aquelas que hajam sido «exteriorizadas», isto é, materializadas sob qualquer forma.

Dito de outro modo, não é o pensamento em si que a lei protege, mas sim a sua *expressão*; a *forma* e não as ideias que lhe são subjacentes; ou só protege estas na medida e dentro dos precisos limites em que protege aquela.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas a este respeito. À míngua de textos portugueses (é notória a escassez da nossa bibliografia jurídica nestes domínios), iremos socorrer-nos de autores e decisões francesas, dada a similitude, e em muitos casos até a identidade, das soluções legais adoptadas em ambos os países.

Assim, Pierre MONNET no seu «Dictionnaire Pratique de Propriété Littéraire» (Paris, 1952), s. v. «Forme» a p. 166, escreve que «a ideia que preside a uma criação literária ou artística (ou científica, acrescentaremos) não é susceptível de apropriação privativa. É a forma sob a qual ela se concretiza que é susceptível de uma tal apropriação».

Já, de resto, em 1879, Eugène POUILLET, no magistral «Tratado Teórico e Prático de Propriedade Literária e Artística e do Direito de Representação», exprimia esta noção numa síntese lapidar: «O direito não incide sobre o tema ou sobre a ideia, mas sobre a forma dada ao tema ou à ideia» (n.º 76, p. 95 da 3.ª edição, Paris, 1908).

Mais perto de nós, Alain LE TARNEC abunda no mesmo sentido: «A protecção pressupõe uma obra, isto é, uma manifestação de pensamento sob uma forma sensível; é a essa forma que a lei dá cobertura» («Manual Jurídico e Prático da Propriedade Literária e Artística», Paris, 1956, n.º 138, p. 109). E, em apoio deste ponto de vista, cita uma decisão do tribunal civil do Sena de 19 de Dezembro de 1928: «Nos domínios do pensamento, a ideia permanece eternamente livre e não pode tornar-se nunca objecto de uma propriedade privada. Só é susceptível de apropriação a forma nova e original de que o autor a reveste» («Daloz Hebdomadaire», 1929, p. 76).

MONNET, na obra citada, transcreve igualmente este aresto, acrescentando-lhe, entre várias outras, uma decisão emanada do mesmo tribunal em 23 de Julho de 1924 e que oferece particular interesse para a diluição do problema que nos preocupa. Segundo essa decisão, um autor pode reivindicar «a composição, o arranjo geral, a execução, o próprio estilo da sua obra», mas não «as opiniões, os sistemas, as teorias, os princípios,

os métodos, sobre os quais não têm nenhum direito privativo».

Aplicamos estes princípios, que temos por incontroversos (é significativo que no ante-projecto do novo Código do Direito de Autor português se contenha, no seu artigo 1.º, a afirmação de que «as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código») ao caso vertente.

Reconhecem os quatro signatários da carta que motivou a consulta que o artigo em causa «se integra em estudo mais vasto (...) cuja ideia original, metodologia e responsabilidade científica cabem» ao autor do artigo de que pretendem ser havidos como co-autores. E este, por sua vez, reconhece que aqueles «colaboraram na recolha, tratamento de dados e redacção da versão preliminar», acrescentando todavia ter sido ele quem orientou toda a investigação e escreveu a versão aqui publicada».

É interessante frisar que os signatários da carta aceitam, implicitamente, que o Dr. M... «orientou a investigação» (de contrário não lhe atribuiriam, como em termos expressos fazem, a «metodologia e responsabilidade científica») e não impugnam frontalmente a afirmação de ser dele a redacção do artigo, limitando-se a contrariá-la por via indirecta (ao pretenderem que este seja publicado *também* sob os seus nomes).

Daqui se infere, com toda a nitidez que o escrito em causa é o resultado de um trabalho de equipa orientado pelo seu autor (a quem se devem, como é por todos reconhecido, «a ideia original, — metodologia e responsabilidade científica»), para o qual os signatários da carta contribuíram com a «recolha e tratamento de dados», mas que na sua fase final — a da exteriorização sob a forma em que foi tornado público — só o Dr. M... interveio.

Sem dúvida, o trabalho de investigação a que os elementos componentes dessa equipa procederam constituiu uma actividade intelectual, mas essa circunstância não é suficiente, como vimos, para lhe conferir, só por si, o direito à protecção do direito de autor. Não tem o estatuto de «obra intelectual», consoante exige o art. 1.º do Código aprovado pelo decreto-lei n.º 46 980; não se inscreve em nenhuma das categorias contempladas no art. 2.º do mesmo diploma (que aliás reproduz idêntico preceito da Convenção de Berna para

cont. na pág. 20



ATOMIS

Eau de Toilette
(cacharel)
Pour L'Homme

(cacharel)
Pour L'Homme

EAU DE TOILETTE
CACHAREL
POUR L'HOMME

FLASQUE
A L'ANCIENNE
GOÛT MUSCADE

Vítor Melícias

Novo Código de Direito Canónico

A Igreja Católica tem novo Código de Direito Canónico.

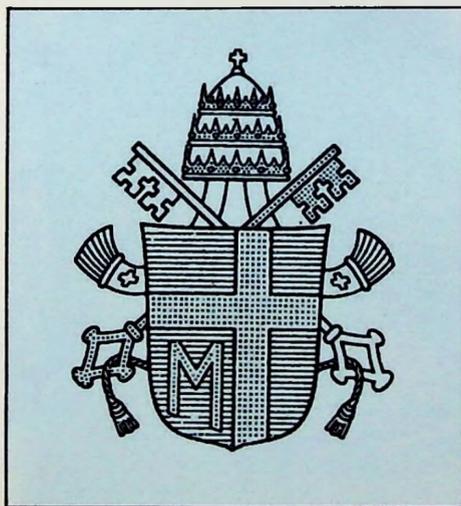
Promulgado no dia 25 de Março do corrente ano, pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges* do Papa João Paulo II, o novo Código para a Igreja Católica ocidental entrará em vigor a 27 de Novembro, que, no calendário eclesial, corresponde ao 1.º Domingo do Advento, início do ano litúrgico.

Este novo Código, que abroga e substitui integralmente o chamado Código pio-benedictino — mandado coligir pelo Papa S. Pio X e promulgado por Bento XV em Maio de 1917 com entrada em vigor a 19 de Maio do ano seguinte — não configura uma simples revisão aprofundada da legislação anterior, mas substancia uma verdadeira e total reforma.

De facto, não se trata apenas de um novo Código, mas de um Código *novo*, que, mantendo embora a índole e técnica jurídica de um código de direito, assenta em bases doutrinárias e estrutura inteiramente inovatórias.

Aliás, as profundas inovações deste novo instrumento jurídico universal da Igreja devem ser procuradas mais no plano da dogmática jurídica e da teoria geral que no da exegese literal e casuística sobre a qual deverão, antes, incidir as conclusões daquelas.

Ultrapassada a polémica que, nos anos 40, opôs os defensores da falta de intersubjectividade e, portanto, da



não juridicidade do ordenamento canónico (Carnelutti, Jemolo, Grazianni e Della Rocca) aos que se esforçavam por demonstrar a sua natureza de verdadeiro direito (Pio Fedele, Gény, Orlando, Del Vecchio e, sobretudo, Ciprotti), o novo ordenamento surgido do Vaticano II afirma-se, prioritariamente como direito de natureza e fim religioso em que a «salus animarum» deve ser «in Ecclesia suprema semper lex» (cân. 1752).

Na triologia de Gurvitch e Henri Batiffol — direito de subordinação, direito de coordenação e direito de comunhão — o ordenamento canónico configura preferencialmente esta última categoria, optando claramente entre os vários *modelos* ou *imagens*

de Igreja (institucional, sacramental, profética, diaconal e de comunhão) pela «doutrina que propõe a Igreja como Povo de Deus e pela que a apresenta como *comunhão* (Const. «*Sacrae Disciplinae Leges*»), pois, «se evidencia a necessidade de aplicar concretamente a eclesiologia elaborada pelo Concílio Vaticano II, que estabelece sejam consideradas não somente as dimensões externas e sociais do Corpo Místico de Cristo I a Igreja I, mas, também, e sobretudo, a sua vida íntima» (Prefácio, agora incluído no texto promulgado).

Abandona-se pois, e decisivamente, a concepção prioritariamente institucionalista da Igreja como «*societas perfecta*» subjacente ao Código de Pio X e Bento XV, que agora deixa de vigorar. O excessivo institucionalismo e carácter hierarcológico desse Código, fortemente agravados pelos zelos exegéticos e legalistas da canónica preconçilar são, assim, substituídos por uma sadia concepção eclesiológica.

Correspondendo à intenção expressa de se codificar, como direito teológico, a nova eclesiologia do Vaticano II, pela primeira vez na longa história da legislação canónica é abandonada a estrutura jurídica que radicava na clássica tripartição romana «*omne ius quo ultimur vel ad personas spectat vel ad res aut ad actiones*» (Celso), posteriormente desdobrada por Justiniano e consagrada nas Ins-

titutiones de Lancelotti em *personae, res, iudicia, crimina*, substituindo-a por uma estrutura claramente teológica. O critério eclesiológico sobrepuja-se ao critério jurídico numa expressiva afirmação da especial natureza do direito eclesial.

Assim, enquanto o Código pio-benedictino de 1917, assentava na triologia *personas, coisas e acções*, dividindo os seus 2414 cânones em cinco livros: I — Normas Gerais, II — *Pessoas*, III — *Coisas*, IV — *Processos* e V — *Delitos e Penas*, o Código de 1983 estrutura os seus 1752 cânones com base na noção de Igreja e sua missão, adoptando a divisão em sete livros: I — Normas Gerais; II — *Povo de Deus* (Igreja); III — *Múnus de Ensinar*; IV — *Múnus de Santificar*; V — *Bens Temporais da Igreja*; VI — *Sanções*; VII — *Processos*.

Este facto representa muito mais que uma simples mudança de perspectiva formal. Traduz, antes, uma verdadeira viragem substancial: o novo Código é uma lei nova e profundamente eclesial: nova teologia, novo espírito e nova estrutura. Não se trata, pois, de um simples virar de página, mas do abrir de um livro verdadeiramente novo.

Instrumento legislativo por excelência de um direito religioso, que se autoconcebe como direito de comunhão e equidade, (em que «além da virtude da justiça, deve ter-se em conta também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação, pelos quais se procura aplicar a equidade não só na aplicação das leis como também na própria legislação» — Prefácio), o novo Código, vertendo em linguagem jurídica o espírito pastoral, ecuménico e de humanismo pluralista do Vaticano II não deixa, contudo, de adoptar a técnica jurídica nem sequer de fazer uma extensa recepção dos direitos estaduais, designadamente, em matéria de adopção, tutela de menores, maioridade, prescrição, direito do trabalho, segurança social, esponsais e contratos, bem como da moderna filosofia penal e dos princípios do direito administrativo e da tutela de direitos subjectivos.

Além disso, embora não se tenha ainda consagrado formalmente a adesão da Igreja ao pensamento e às técnicas constitucionalistas modernas com a inclusão — que se chegou a ter como certa — de uma *Lex Ecclesiae Fundamentalis*, como preâmbulo do novo Código, todavia, os estudos e

elaboração de vários projectos dessa Lei Fundamental permitiram que nele fossem recolhidas e integradas algumas das mais importantes conquistas da Filosofia do Direito e do pensamento jurídico actual, aliás já admitidas, no plano teológico, pela profunda revisão da eclesiologia operada no Vaticano II.

Referimo-nos, em especial, à consagração, em termos canonísticos, do princípio da igualdade fundamental e da não estamentalidade da comunidade eclesial, ao princípio da subsidiariedade e descentralização e à recepção quase integral do espírito e letra da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Trata-se de inovações que, informando uma verdadeira revolução substancial, não poderiam deixar de marcar profundamente a estrutura e sistemática de todo o ordenamento canónico e de, por isso, merecer a nossa especial atenção.

Em primeiro lugar, a rejeição, há muito verificada nas sociedades civis, do princípio da desigualdade constitutiva dos membros da Igreja (clérigos e leigos) e a sua substituição pelo reconhecimento de que «existe entre todos os fiéis verdadeira igualdade quanto à dignidade e actuação» (cân. 208).

Esta inovação veio trazer à Igreja a necessária modernização e consagrar inequivocamente o princípio da isonomia, pondo termo a um clericalismo obsoleto e abrindo ao laicado amplas perspectivas, que vão desde a participação no exercício do poder sagrado e nas outrora reservadas funções de ensinar e santificar até ao reconhecimento generalizado da «unidade de missão na diversidade de ministérios» (cân. 204, 207).

Por outro lado, o reconhecimento e dignificação das Igrejas particulares, «nas quais e das quais se constitui a una e única Igreja católica» (cân. 368), conduziu a uma forte implantação do princípio da subsidiariedade, em virtude do qual, «enquanto se mantém a unidade legislativa e o direito universal e geral, insiste-se na conveniência e necessidade de atender principalmente à utilidade de cada uma das instituições, mediante as legislações particulares e a sua autonomia do poder executivo particular que lhes é reconhecida». De modo que «com base nesse princípio deixe o novo Código para as legislações particulares ou para o poder executivo tudo o que não for

necessário à unidade da disciplina da Igreja Universal, de tal forma que se atenda convenientemente à chamada sadia *descentralização*, removendo-se o perigo da desagregação ou da constituição de Igrejas nacionais» (Prefácio).

Finalmente, «em razão da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade de ofícios e funções» e em ordem «a definir devidamente e assegurar os direitos das pessoas», consagra-se especial atenção à proclamação dos *direitos fundamentais* e à regulamentação dos «procedimentos destinados à garantia dos direitos subjectivos», designadamente, pela introdução «que tanto faltava, nesse particular até ao presente» do recurso administrativo e da distinção entre as funções e órgãos do poder legislativo, executivo e judicial (*ibidem*).

Elaborado, ao longo de 20 anos, com ampla participação das estruturas da Igreja em todo o mundo, num vasto trabalho de conjunto coordenado em Roma por uma Comissão Central em que colaboraram 105 Cardeais, 77 Arcebispos e Bispos, 77 presbíteros seculares, 47 religiosos, 3 religiosas e 12 leigos, este Código, verdadeiro «vinho novo que não pode cair em odres velhos», concebido para ser instrumento da *acommodatio novis necessitatibus populi Dei* aparece como um desafio à capacidade de «aggiornamento» de quantos se empenham em construir o mundo do futuro, onde a Igreja *semper reformanda*, deseja, segundo o famoso Esquema XIII do Vaticano II, estar presente como *Gaudium et Spes* e nunca como *Luctus et Angor*.

Incarnando simultaneamente o espírito carismático e aberto de João XXIII e a forma conciliatória e serena desse outro grande Papa que foi Paulo VI, os 1752 cânones do novo Código de Direito Canónico, promulgados por um Papa com o nome de João Paulo, constituem um acontecimento cultural a que o Boletim da Ordem não pode ficar indiferente.

Saudamo-lo com amizade solidária na recém-publicada edição bilingue (latim-português) da Conferência Episcopal com versão portuguesa da responsabilidade de uma Comissão constituída por D. Serafim Ferreira; António Leite, S. J.; Samuel Rodrigues, Vítor Melícias, O.F.M. e Manuel Luís Marques, O.F.M.

Vítor Melícias

Docente da Universidade Católica.

Direito de Autor

O Objecto da Protecção Legal

a protecção das obras literárias, artísticas e científicas, a que o nosso país está vinculado), e nomeadamente nas suas alíneas *a*) a *b*), que dele estariam mais próximas.

Henri DESBOIS, em «Le Droit d'Auteur» (2.^a edição, Paris, 1966), enumera três fases distintas e sucessivas no processo de criação intelectual: escolha, coordenação e expressão das ideias, considerando que as duas primeiras constituem «operações do espírito que, independentemente da realização da obra, não possuem qualquer existência própria»; e conclui, na esteira dos autores acima citados, que «é só ao nível da expressão que se concebe a protecção das obras de arte», pois «não é possível proteger a originalidade de uma composição antes da sua execução» (pp. 94-95).

A recolha e tratamento de dados em que os signatários da carta colaboraram constituem operações que precedem a fase de expressão ou execução da obra; foram material de trabalho de que o autor desta (o artigo visado) se serviu e carrou para esse artigo; situam-se no mesmo plano que as ideias, os sistemas, os métodos, as teorias, e à semelhança destes não são objecto de protecção legal como tais. Foi o autor do artigo que lhes deu forma, e só a essa forma é que a lei dá protecção.

Os signatários da carta não escreveram o artigo visado (nem de resto, afirmam explicitamente tê-lo feito), embora hajam fornecido ao seu autor dados que este utilizou nesse artigo. Não intervieram na sua execução. Não plasmaram esses dados numa forma sensível. Numa palavra, *não são autores* (neste caso, co-autores) do artigo. Só o Dr. M... pode reivindicar esse título.

2. Apurado que a colaboração prestada não revestiu a forma de que a lei faz necessariamente depender a concessão de protecção ao produto do trabalho intelectual, injustificando-se assim, por carência de objecto, a pretensão dos signatários da carta, poderíamos dar a questão por liquidada e deter-nos aqui.

Mas convém ir um pouco mais longe, para melhor se concluir pela improcedência da pretensão.

Na tese daqueles signatários, estar-se-ia perante uma «obra de colabo-

ração», que o Código do Direito de Autor citado define no seu artigo 10.^o como «a obra intelectual que for da criação de uma pluralidade de pessoas, quer possa discriminar-se, quer não, a produção pessoal de cada um daqueles que nela colaboraram».

É desde logo evidente que, não havendo criação no sentido que o artigo 1.^o do Código postula, como procurámos demonstrar, prejudicado está falar-se, aqui, em «obras de colaboração».

Consideremos no entanto, por mera conveniência de raciocínio, transposto esse obstáculo e admitamos hipoteticamente que o contributo prestado ao autor do artigo constituiu uma criação do espírito.

Nem assim teriam eles direito a ser considerados co-autores desse artigo.

Mais uma vez, a doutrina e a jurisprudência — e o próprio texto da lei — se unem para lhes negar razão.

A nosso ver, é decisivo o argumento que se extrai do art. 11.^o, n.^o 5, do Código do Direito de Autor de 1966, assim concebido: «não se considera colaborador e não participa, portanto, dos direitos de autor sobre a obra, aquele que tiver simplesmente *auxiliado o autor na produção desta*» (indicam-se a seguir, a título exemplificativo, algumas modalidades possíveis desse «auxílio»).

No caso sob exame, temos por evidente que o trabalho intelectual prestado pelos signatários da carta foi, exactamente, o de «auxiliarem o autor no artigo na produção deste» — pesquisando, recolhendo dados e submetendo-os a um tratamento destinado à sua utilização do artigo a que todo esse processo investigatório tendia. E não é despidendo referir que, segundo informa o Dr. M... numa informação que facultou (e da qual, por uma preocupação de objectividade, só aproveitámos os elementos de facto incontrovertíveis), «todas as horas de trabalho (lhes) foram pagas».

A obra de colaboração, diz Pierre MONNET no seu «Dicionário» já citado, «caracteriza-se por uma permuta de ideias e uma colaboração comum» (p. 83; no mesmo sentido, Henri DESBOIS, op. cit., pp. 202 e ss.). Ora, se terá por certo havido permuta de ideias no caso vertente, não houve ainda elaboração comum, já que a redacção da obra — o «escrito» a que se refere o art. 2.^o, alínea *a*), do Código — é exclusivamente da autoria do Dr. M.... A «permuta de ideias» situa-se, para retomar a ter-

minologia de DESBOIS, ao nível da «escolha e coordenação», e antecede a fase da «expressão», sendo apenas a esta última que a lei da propriedade intelectual dá cobertura.

Autores e tribunais coincidem também neste ponto de vista.

Assim, POUILLET, na 3.^a edição já citada, do seu «Tratado», transcreve uma decisão proferida em 1 de Março de 1892 pelo Tribunal de Paris, nos termos da qual «o facto de haver procedido a determinadas pesquisas, reunido e coordenado documentos e extractos por conta de um autor, não é susceptível de constituir uma colaboração literária, ainda que o autor haja aproveitado essas indicações» (n.^o 107 *ter*, p. 145).

E o nosso Visconde de CARNAXIDE, no «Tratado da Propriedade Literária e Artística», de 1918, exige, para que «o concurso de terceiro na execução» duma obra intelectual lhe atribua um direito de autor, que esse contributo seja «conjuntamente manual e intelectual, ou seja de cooperação material na obra e espiritual no conceito da criação que ela representa», concluindo que «os cooperadores, fora desta dupla condição, por maior que seja a sua perícia, sendo como práticos valiosos auxiliares, não podem todavia arrogar-se direitos de co-autores para os efeitos da legislação especial da propriedade artística» (n.^o 246, pp. 433-434).

Aplicando as considerações que precedem ao nosso caso, verifica-se que, os signatários da carta, se foram «auxiliares» porventura valiosos na preparação do artigo, «procedendo a pesquisas», «resumindo e coordenando documentos e extractos», não intervieram contudo na execução «material» deste, que é da exclusiva autoria do Dr. M...

Num estudo bem mais recente, publicado na «Revue Internationale du Droit d'Auteur» de 1970, o Dr. Wilhelm NORDEMANN sustenta posição idêntica. E ilustra essa posição com exemplos que apresentam uma grande similitude com a situação que estamos analisando.

Incide esse estudo sobre «Direito de autor e meios de ensino». Aludindo a trabalhos científicos que são, na maior parte dos casos, realizados na base de trabalhos colectivos, NORDEMANN propõe-se definir o estatuto dos respectivos colaboradores, o que o conduz a determinar previamente «se o que colaborou na obra é *co-autor* ou simplesmente *assistente*». «Se é co-autor», prossegue, «tem o estatuto legal completo de



cascais ALTO DAS FLORES



Viver em Cascais é a ambição de muitos portugueses. Autêntico paraíso de Sol e Mar, esta velha vila oferece-lhe um óptimo clima, diversões, descanso e o tal «status» que nem todos conseguem alcançar. Tudo isso, e muito mais, poderá obter aquele que tenha a inteligência e o bom gosto necessários para comprar, agora, um magnífico andar ou moradia no Alto das Flores. Situado no Bairro do Rosário, em Cascais, o Alto das Flores é um convite ao descanso, ao conforto... e à alta rentabilidade do seu investimento. Com a garantia de qualidade da Mercator, o empreendimento do Alto da Barra constitui um bom exemplo, o Alto das Flores oferece-lhe excelentes andares e moradias, com uma óptima localização, garagem, cozinha equipada com todos os electrodomésticos, excelente aproveitamento de espaço, bom isolamento acústico e térmico, bons acabamentos... e tudo isto inserido numa zona dotada de todo o equipamento comercial e social (escolas, supermercados, restaurantes, centro comercial, transportes). O Alto das Flores foi feito a pensar em si, que sabe subir na vida, seja continental, insular ou emigrante. Foi feito à sua medida, para ser habitado por si, na altura certa. Mas não se atrase. Suba ao Alto das Flores e passe a viver mais alto.

Compre o seu andar ou moradia em Cascais

INVISTA NO ALTO DAS FLORES



MERCATOR

Companhia de Investimentos e Realizações Industriais, s.a.r.l.

CASCAIS. 284 20 09 - 284 20 11

Dias úteis

10 h - 12.30 h e 14 h - 19 h

Sábados e Domingos

14 h - 19 h



Scotch Whisky

J&B



Engarrafado na Escócia

Editorial

7.º — Porém, em 18 de Janeiro de 1982, o Governo faz publicar o Decreto-Lei n.º 8/82 que abrangia todos os trabalhadores independentes nos quais se incluíam os Advogados e Solicitadores.

8.º — Tal significaria:

8.1 — A perda da independência e capacidade de decisão exclusiva dos *nossos* problemas de segurança social.

Passariamos a ser 0,0000001%... na decisão dos assuntos que nos dizem respeito.

8.2 — A absorção na Previdência Social de todo o nosso património, fonte de receita.

8.3 — O pagamento de uma contribuição (15%) *maior* do que aquela que agora os advogados têm de pagar (11%).

8.4 — A impossibilidade, com base na solidariedade dos Advogados e Solicitadores, de complementar pensões excessivamente pequenas e que tem permitido a subsistência de advogados e de algumas viúvas de antigos Colegas.

8.5 — A perda de outros benefícios possíveis.

9.º — Face a esta situação a Ordem, através do seu Bastonário e do Conselho Geral, e a Direcção da Caixa iniciaram uma luta, firme e objectiva, na defesa dos interesses dos Advogados e Solicitadores no sentido da preservação da independência da nossa Caixa de Previdência.

10.º — Luta essa que veio a culminar com a Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril que aprovou o Regulamento da Caixa de Previdência e com a revogação das normas que se «pretenderam» aplicar aos advogados e solicitadores contidas no Decreto-Lei n.º 8/82 — Previdência dos Independentes.

11.º — Conclua-se, se se quiser ser crítico sério, nas dificuldades que foi preciso ultrapassar e vencer para obter a actual situação de previdência e segurança social para os Advogados e Solicitadores.

Caso contrário, estaríamos irremediavelmente perante o acima apontado em 8.

Refira-se, ainda, com a seriedade crítica exigível, as constatações, quando se compara o que os outros profissionais pagam para a previdência, sem esquecer os nossos empregados: 8% mais 21,5% para a Previdência, além do Fundo de Desemprego.

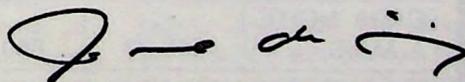
Decisiva e inequivocamente:

12.º — Não existe qualquer aumento de quotização para a Ordem dos Advogados, como certamente por ignorância alguns insinuam;

A Quota da Ordem manteve-se a mesma no decurso deste ano.

Assim, o que existe, é a contribuição mínima, mas necessária, para que possamos ter uma reforma e uma assistência tão dignas quanto possível, a ser prestada pela nossa própria Instituição de Previdência.

O BASTONÁRIO,



JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Nota Final

Os Advogados devem ser e são pessoas de bom senso, de espírito crítico todo ele baseado na seriedade, base do justo.

Por isso, só quem não quiser ler e meditar com objectividade e com os elementos concretos, falará de cor e sem nexos.

Muito há a fazer, mas muito foi, com realismo e seriedade, realizado.

Eis, o que enquadra a problemática, nos seus termos essenciais e de base, da segurança social dos Advogados. O resto são divagações.

A demagogia essa, sim, a afastamos porque queremos diálogo válido para podermos, modestamente, mas com vontade decisiva estar no campo do concreto e realizável.

Rectificação

No número 18 do Boletim Informativo (Outubro de 1983) foi feita, por lapso, uma referência ao Dr. Mário Frota, assistente da Faculdade de Direito de Coimbra.

Na verdade, no ponto 3.1. do Relatório e Contas de 1982 do Conselho Distrital do Porto (a p. 37 do Boletim) a referência que se pretendia fazer, a propósito da actividade do Conselho, era ao Sr. Rui Frota e não ao Dr. Mário Frota.

A rectificação aqui é feita, aproveitando-se a ocasião para apresentar as devidas desculpas àqueles que foram afectados pelo lapso cometido.

Preços de Inverno em climas quentes

HOTEL LIDO

★★★
Estoril

HOTEL DA ALDEIA

★★★
Albufeira

HOTEL BOAVISTA

★★★
Albufeira

PREÇOS BAIXOS · Conforto · Sossego · Bom Serviço

PREÇOS POR PESSOA/DIA EM QUARTO DUPLO

(Válidos de 1.11.83 a 28.2.84)

| ESTADIA | APOS. E P. ALMOÇO | 1/2 PENSÃO | PENSÃO COMPLETA |
|----------------------|----------------------|------------|--------------------|
| 1 NOITE | 600.00 | 950.00 | 1.250.00 |
| 2 NOITES | 580.00 | 930.00 | 1.230.00 |
| 3 NOITES | 550.00 | 900.00 | 1.200.00 |
| CADA NOITE A MAIS | 500.00 | 850.00 | 1.150.00 |

SUPLEMENTO QUARTO INDIVIDUAL 300.00

Crianças até 12 anos — Aposento grátis
e 50% de desconto nas refeições.

HOTEL LIDO

Tels. 2684098-2684123 · Telex. 15287 HOLIDO P

HOTEL DA ALDEIA

Tel. 52056 - Telex. 56232 ALDEIA P

HOTEL BOAVISTA

Tels. 52175/6 - Telex. 56204 BVISTA P

Contacte-nos ou consulte o seu Agente de Viagens

Seminários Organizados pelo Conselho da Europa

Embora a importância desta informação seja cerceada pelo facto de vir a lume já fora de tempo, julgamos não ser de todo descabido fazer referência ao facto de o Conselho da Europa ter organizado em Portugal dois seminários, sendo um sobre a «Formação de Pessoal educativo e tratamento de menores delinquentes: tendências evolutivas» — em colaboração com a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores e o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República — e o outro dedicado ao tema «Cooperação Judiciária Internacional em matéria civil de menores e administrativa» — em colaboração com o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da P.G.R..

O primeiro decorreu de 14 a 16 de Novembro e o segundo de 16 a 18 de Novembro. Ambos tiveram lugar no Centro de Estudos Judiciários.

No seminário referido em segundo lugar foram examinadas as seguintes Convenções do Conselho da Europa:

— Convenção Europeia sobre o reconhecimento e a execução das decisões em matéria de guarda de crianças e o restabelecimento da guarda de crianças;

— Convenção Europeia em matéria de adopção de crianças;

— Convenção Europeia no domínio da informação sobre o direito estrangeiro;

— Protocolo Adicional à Convenção Europeia no domínio da informação sobre o direito estrangeiro;

— Acordo Europeu sobre a transmissão de pedido de assistência judiciária;

— Convenção Europeia sobre a notificação no estrangeiro de documentos em matéria administrativa;

— Convenção Europeia sobre a obtenção no estrangeiro de informações e de provas em matéria administrativa.

Dois Acordãos sobre Advocacia

PERSONALIDADE JUDICIÁRIA

- Nulidade do pacto social
- Consultadoria jurídica

(Acordão de 28 de Outubro de 1982)

Sumário:

- I — *A consultadoria jurídica em geral é reservada a advogados e solicitadores.*
- II — *E nulo o pacto social cujo objecto é a consultadoria jurídica e em que os sócios que a exercem não são exclusivamente advogados e solicitadores.*

M. S. C. M.

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

A recorrente limitou o objecto do recurso ao problema da personalidade jurídica da autora.

Segundo o seu ponto de vista o pacto social daquela é nulo, nos termos do art. 61.º, n.º 4, da Lei das Sociedades por Quotas, por ser nula a estipulação que dele consta sobre o respectivo objecto social.

E, sendo nulo o seu pacto social, a autora careceria de personalidade jurídica e, portanto, de personalidade judiciária, facto que impediria o conhecimento do objecto da causa, dando lugar à absolvição da instância da demandada.

Tal nulidade derivaria das seguintes circunstâncias:

— Da cláusula 3.ª do pacto social, certificado a fls. 6 e segs., consta que a autora tem por objecto «a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente os de consultadoria jurídica e fiscal;

— Tal actividade está, porém, reservada pelo Estatuto Judiciário a advogados e solicitadores e agora também, nos termos do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, às sociedades de advogados;

— Por outro lado o art. 537.º do Est. Jud. proíbe expressamente o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares;

— Assim, o objecto social da autora colide frontalmente com as regras que condicionam o exercício da advocacia e de solicitadoria e daí a sua nulidade.

Que pensar de tudo isto?

O art. 61.º, n.º 4, da L. S. Q. diz que é nulo o contrato social «quando for nula, nos termos gerais, qualquer das estipulações a que se referem os números 2 e 3 deste artigo», contando-se entre elas a do n.º 3 do art. 114.º do Código Comercial, que se refere ao objecto da sociedade.

Por outro lado o art. 280.º do Cód. Civil estabelece que «é nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável» e ainda o que «for contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes».

Finalmente, o art. 294.º do citado Código estatui que «os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulta da lei.»

O problema suscitado nos autos está, pois, em saber se «a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente os de consultadoria jurídica e fiscal», conforme consta da cláusula 3.ª do pacto social da autora, não será matéria que a lei reserva exclusivamente aos advogados e solicitadores.

A concluir-se pela afirmativa, como defende a recorrente, teríamos realmente que decidir que o objecto social da autora contraria frontalmente disposições legais de carácter imperativo, como são todas aquelas que regulam o exercício de certas profissões — Ac. do S.T.J. de 5-11-74, Bol. 241, 265.

Como sustentáculo da tese que defende a apelante socorre-se essencialmente da norma do art. 537.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário, que dispõe que «é proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogados ou solicitadores.»

Significa isso que a apelante entende que a actividade da autora, tal como ela decorre da aludida cláusula

do pacto social, se terá de desenvolver necessariamente na prática através do funcionamento de um escritório de procuradoria judicial.

Vejam os.

Aquela disposição legal tem suscitado grandes dificuldades de interpretação, já que, quando entendida literalmente, abrangeria os próprios escritórios dos advogados ou solicitadores, dessa forma tornando praticamente impossível o exercício de tais profissões.

Daí que o mesmo venha sendo interpretado restritivamente, de forma a não abranger os escritórios dirigidos por advogados ou solicitadores e estes pertencentes.

O que a lei pretende proibir é que a procuradoria judicial seja exercida em escritórios não pertencentes a advogados ou solicitadores, mesmo que sejam estes a dirigi-los, quando aqueles sejam individualizados em termos de empresa em que se exerce uma determinada profissão, com apagamento da identidade e qualidade dos que efectivamente a exercem.

Com efeito, sendo a profissão de mandatário judicial eminentemente pessoal e baseada na confiança do cliente na pessoa do seu procurador, aquelas características só serão devidamente salvaguardadas no escritório em que a mesma se exerce por identificada pela referência directa à pessoa e qualidade do profissional e não apenas ao tipo de actividade.

Assim se compreenderá que advogados ou solicitadores, sem dúvida habilitados a exercer a procuradoria judicial, não poderão, sob pena de se colocarem no âmbito de proibição legal, organizar os seus gabinetes de trabalho em termos de «escritórios de procuradoria», no sentido que a tal expressão se der, e que em escritório de advogados ou solicitadores, funcionando ilegalmente constituído para o exercício de procuradoria judicial, exerce a sua actividade sem que, por um tal facto, o escritório caia na alçada da referida proibição.

Nesse sentido cfr. os Pareceres do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 27-5-46, «Rev. Ord. dos Advogados», ano 6.º, n.º 314, pp. 451 e segs., e da Procuradoria Geral da República, de 30-6-47, Bol. 4, pág. 66.

Parece, pois, claro que o art. 537.º, n.º 1, do Est. Jud. visa tão somente disciplinar o funcionamento ou a organização da actividade de procuradoria judicial e não tomar posição quanto às pessoas ou entidades que a poderão exercer.

Dois Acordãos sobre Advocacia

Aplicando estas ideias ao caso concreto dos autos facilmente se concluirá que a cláusula 3.^a do pacto social da autora não implica necessariamente que a actividade desta se vá exercer na forma que o art. 537.^o, citado proíbe. Bem pode suceder, ao contrário, que a vá exercer em escritório de algum dos seus associados que exerça a profissão de advogado, e a funcionar em condições perfeitamente regulares.

A nulidade arguida pela apelante só poderá, portanto, resultar de outras disposições legais de que eventualmente derive que o objecto social da autora integra actividade reservada exclusivamente a advogados ou solicitadores.

Vejamos:

O art. 542.^o, n.^o 1, do Estatuto Judiciário, determina que «só os advogados e candidatos à advocacia, com inscrição em vigor podem exercer as respectivas profissões.»

Paralelamente dispõe o art. 677.^o do mesmo diploma que «a profissão de solicitador só pode ser exercida por quem como tal se encontre inscrito na Câmara dos Solicitadores.»

E como resulta dos arts. 543.^o e 678.^o do mesmo Estatuto Judiciário a inscrição na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores está reservada às pessoas físicas que preencham determinados requisitos expressamente indicados na lei.

Excluíam-se, portanto, do exercício de tais profissões as pessoas colectivas, qualquer que fosse a forma que adoptassem.

O decreto-lei n.^o 513-Q/79, de 26 de Dezembro, veio, porém, permitir a constituição, de sociedades de advogados, no número das quais se não conta a autora, como está assente nos autos.

Tudo está, portanto, em saber qual o âmbito das funções específicas de tais profissões.

O art. 535.^o, n.^o 1, do Est. Jud. dispõe que «o mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia inscritos na respectiva Ordem e por solicitadores.»

Desta disposição legal conclui o Exm.^o Juiz «a quo» que o Estatuto Judiciário não proíbe, a quem não

seja advogado ou solicitador, de forma genérica e global, a prestação de serviços jurídicos, mas tão somente o exercício do mandato judicial.

Em tal critério, o exercício de actividade judiciária que não envolva mandato judicial, designadamente a de consultoria jurídica e fiscal, seria perfeitamente legal mesmo quando desempenhado por quem não fosse advogado ou solicitador.

Não nos parece correcto este entendimento que reduziria a bem pouco o âmbito das funções próprias daquelas profissões, pois se é certo que a parte mais nobre e significativa delas é exactamente o exercício do mandato judicial outras e importantes funções a lei lhes atribui.

Antes de mais há que referir o n.^o 4 do art. 542.^o do Est. Judiciário, que dispõe expressamente que «os lugares de consultor jurídico ou equivalente só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem.»

Quando interpretada literalmente esta disposição legal parece querer referir-se apenas aos casos em que a actividade de consultoria jurídica é exercida profissionalmente ao serviço de uma determinada entidade pública ou privada.

Foi exactamente nesse sentido que a interpretou o Exm.^o Juiz «a quo».

Mas incorrectamente, segundo nos parece.

Com efeito, se se exige a qualidade de advogado para o exercício da consultoria do serviço de uma só entidade não se compreenderia que igual actividade exigindo as mesmas qualificações, conhecimentos técnicos e disciplina, pudesse ser exercida a solicitação de pessoas ou entidades variadas, por quem não fosse advogado.

Parece-nos, portanto, que a mencionada disposição legal tem que ser interpretada extensivamente por forma a entender-se que só os advogados podem, em geral, exercer a consultoria jurídica, quer o façam profissionalmente ao serviço de uma só entidade, quer nos seus escritórios, a solicitação de quaisquer interesses que os procurem para o efeito.

Por outro lado a aceitar-se a tese do Exm.^o Juiz «a quo» ficaria fora do âmbito da actividade específica dos solicitadores — e também dos advogados que, além das funções que lhes são próprias podem praticar todos os actos de solicitadores — as funções que os arts. 697.^o, n.^o 1, e 700.^o, n.^o 2, do referido diploma atribuem àqueles.

No sentido que se defende são os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

Segundo o Prof. Palma Carlos, em Parecer aprovado em 29 de Maio de 1947 pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados «as funções de advogado são de consulta verbal ou escrita sobre problemas jurídicos; a representação das partes em juízo ou fora dele; a prática de actos judiciais ou extra-judiciais necessários à defesa dos direitos dos constituintes.»

E acrescenta que «quaisquer actos dessa natureza, praticados por indivíduos não habilitados a exercer o mandato judicial fazem incorrer quem os pratique na sanção do art. 525.^o do Estatuto Judiciário» — Revista da Ordem dos Advogados, ano 7.^o, números 1 e 2, p. 427..

No mesmo sentido se pronuncia o Acórdão de 21-4-60 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados — Rev. citada, ano 21, p. 79 — ao escrever: «o advogado não exerce a profissão unicamente quando pleiteia em juízo, exerce-a mesmo por mandato extra-judicial, expresso ou tácito; quando elabora minutas de convenções a estabelecer por título particular ou notarialmente...»

Na mesma linha se orientou o Ac. da Rel. de Lisboa de 24 de Abril de 1968, in Jurisp. Rel., ano 14, p. 311, em cujo sumário se lê: «São actos judiciais ou extra-judiciais de solicitação ou de procuradoria representar clientes, emitir pareceres sobre assuntos jurídicos, administrativos ou fiscais; elaborar contratos, requerimentos e reclamações, desempenhar serviços perante repartições oficiais.

De todo o exposto se pode concluir, com segurança, que não pode aceitar-se a tese restritiva de que apenas o exercício do mandato judicial é actividade reservada a advogados ou solicitadores.

Entre outras actividades que lhes são próprias, para além do mero exercício do mandato judicial, está exactamente a de consultoria jurídica em geral.

Regressando agora ao caso concreto dos autos não pode deixar de entender-se que o objecto social da autora invade flagrantemente uma esfera de actividade reservada exclusivamente aos advogados ou solicitadores, com exclusão, portanto, de todas as pessoas colectivas que não sejam sociedades de advogados.

Ora como se decidiu no Ac. do S.T.J. de 5-11-74, Bol. 241, 265,

«para os fins do disposto no art. 294.º do C. Civil, são disposições legais de carácter imperativo as que regulam o exercício de certas profissões com o fim de garantir o público contra a inidoneidade de quem as exerce.»

Para o Prof. Vaz Serra, «Objecto da Obrigação», Bol. 74, 142, tais disposições são de interesse e ordem pública, sendo nulos os negócios que em sua violação sejam cometidos.

Assim, quer com base no artigo 280.º, n.º 2, quer com base no art. 294.º, ambos do Cód. Civil, para onde remete o n.º 4 do art. 61.º da Lei das Sociedades por Quotas, é manifesta a nulidade do pacto social da autora.

É certo que o § 2.º do art. 61.º referido dispõe que «a nulidade que deriva da violação de disposições legais sobre a firma ou denominação social, ou sobre o objecto da sociedade, pode ser sanada por deliberação unânime dos sócios», mas tal situação não se verifica nos autos.

A deliberação de 11-10-78, certificada a fls. 39, alargando o objecto da sociedade para a «prestação de serviços administrativos, burocráticos e de apoio a advogados» não altera o objecto inicial da autora, apenas o anulou.

O acto nulo não produz, por definição, quaisquer efeitos jurídicos e daí que uma sociedade comercial ou constituída sob a forma comercial, cujo pacto seja nulo, não tenha personalidade jurídica, carecendo igualmente de personalidade judiciária a menos que se verifiquem os casos previstos nos arts. 6.º e 8.º do C. de Proc. Civil.

Ora a autora não se encontra em nenhuma dessas situações.

A nulidade do contrato social não pode apenas ser arguida pelos sócios da sociedade, mas também por qualquer terceiro interessado — Abílio Neto, «Sociedades por Quotas», p. 474, e Pinto Furtado, «Das Sociedades em Especial», tomo II, p. 816.

Procedem, pois, as conclusões da apelante.

Em face do exposto, e decidindo, concedem provimento ao recurso e, assim, revogando a douta decisão recorrida na parte em que nela se conheceu do pedido principal, absolvem a ré da instância.

Custas das duas instâncias a cargo da autora, suportando, porém, a ré

as relativas ao pedido reconvenção.

Lisboa, 28 de Outubro de 1982.

*Amável Moreira Mateus
Antonino Duarte Prazeres Pais
José Martins da Fonseca*

Recurso n.º 10 002
Comarca de Lisboa — 8.º Juízo Cível

ADVOGADOS

— **Sociedade de consultadoria jurídica e fiscal**

— **Nulidade do seu pacto social**
(Acordão de 4 de Janeiro de 1983)

Sumário:

I — É nulo o contrato social de qualquer sociedade por quotas, quando for nulo o seu objecto social.

II — O art. 537.º, 1, do Estatuto Judiciário pretende impedir a existência de empresas nas quais desapareça a individualidade profissional daqueles que se de-

dicam às profissões de advogado ou de solicitador.

III — Estas profissões não podem ser exercidas por entes colectivos, excepção feita para as sociedades de advogados permitidas pelo Dec.-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

IV — É nulo o pacto social de sociedades por quotas, quando fixe como objectivo desta a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente os de consultadoria jurídica e fiscal.

V — Esta nulidade pode ser arguida por terceiro interessado, como seja, quem tenha contratado com a sociedade

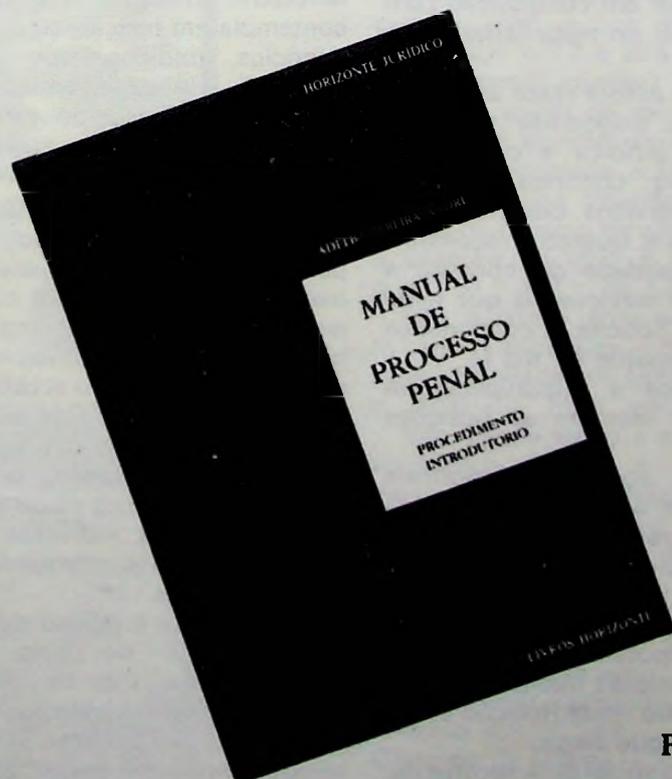
J.C.B.P.

Acordam, em conferência, neste Tribunal:

Adjuris, com sede na Rua Nova do Almada, em Lisboa, demanda no 16.º Juízo Cível de Lisboa, Matur, com sede nesta cidade, pedindo que

Adélio Pereira André

MANUAL DE PROCESSO PENAL PROCEDIMENTO INTRODUTÓRIO



Preço de Capa
1 150\$00

Dois Acordãos sobre Advocacia

a mesma seja condenada a pagar-lhe a quantia de duzentos e trinta e três mil escudos (233 000\$00), por virtude do contrato celebrado por ambas e em que a ré se propôs a pagar vinte mil escudos (20 000\$00) por mês em contrapartida de serviços administrativos e burocráticos no âmbito da secção de contencioso e de apoio aos advogados da Matur a prestar pela autora.

A acção veio a ser contestada por via de excepção, impugnação e de reconvenção. Ao abrigo da primeira invoca-se a nulidade do pacto social da autora e, em consequência, a carência de personalidade jurídica e de capacidade judiciária activa, o que implica a nulidade do contrato entre ambas celebrado.

No âmbito da segunda nega-se que a autora tenha prestado quaisquer serviços burocráticos e administrativos à ré, mas apenas de solicitação e de procuradoria forense. Sempre a ré pagou tais serviços pela sua justa remuneração.

Reconvindo, dada a nulidade do contrato celebrado, pede a restituição de 263 000\$00, dinheiro que pagou, sem que a autora tenha prestado os correspondentes serviços. O que parece estar em contradição com o que se referiu no respeitante à impugnação.

Na réplica, a autora ataca as excepções arguidas, pugnando pela sua personalidade jurídica e capacidade judiciária activa; continua a afirmar que prestou serviços burocráticos e administrativos e, quanto à reconvenção, ante a validade do contrato e a prestação de serviços diz que nada há a restituir. Solicita a condenação da ré como litigante de má fé.

Houve réplica e quadruplica em que as partes mantêm as posições anteriores.

Seguindo a acção seus normais trâmites veio a ser proferido despacho saneador-sentença que absolveu a ré da instância, dada a carência de personalidade judiciária por parte da autora e extinto o pedido reconvenção por impossibilidade da lide.

Do assim decidido interpôs recurso a autora recebido nesta Relação como de agravo, em que alega:

1.º — o pacto social dela, recorrente, não está ferido de nulidade, já que

o seu objecto social não contraria qualquer norma imperativa;

2.º — o seu objecto não viola o disposto nos arts. 535.º e 537.º do Estatuto Judiciário;

3.º — quem não seja advogado pode prestar serviços de carácter jurídico, burocráticos e administrativos de apoio a advogados;

4.º — o Estatuto Judiciário proíbe apenas o exercício de mandato judicial por não advogados e funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, actividades que não fazem parte do objecto social do recorrente;

5.º — o pacto social desta encontra-se dentro dos limites da liberdade de associação contemplados na Constituição da República Portuguesa e nos limites da lei — art. 405.º do C. Civil;

6.º — a recorrente não é uma sociedade de advogados e nem todos os seus sócios o são;

7.º — tem assim a mesma personalidade judiciária activa, pelo que violados foram os arts. 535.º e 537.º do Estatuto Judiciário.

Não houve alegações da recorrida. Tudo visto e decidindo.

Em causa apenas a existência ou não de personalidade jurídica por parte da Adjuris — Associação de Juristas Reunidos, Ltd.^a

Será nulo o contrato social de qualquer sociedade por quotas quando nulo for o seu objecto social — art. 61.º, n.º 4 da L.S.Q. e 114.º, n.º 3 do C. Comercial. Disposições que reflectem, afinal, o que a lei civil contempla em relação ao objecto dos negócios jurídicos — art. 280.º do C. Civil. Nulidade mais extensiva quando a declaração de vontade ofenda disposição legal de carácter imperativo — art. 194.º deste diploma legal.

Ora, nos termos da cláusula 1.ª, n.ºs 1 e 2, do contrato celebrado por Adjuris e Matur, aquela comprometeu-se a prestar a esta, com carácter de permanência e regularidade, os serviços administrativos e burocráticos do âmbito da sua secção de contencioso e de apoio aos seus advogados, mas sempre que se trate de serviços de procuradoria ou de solicitação os mesmos serão exclusivamente prestados, individual ou conjuntamente, pelos advogados sócios da autora — fls. 16.

Esta cláusula é reflexo do disposto na cláusula 3.ª do pacto social do recorrente, em que se afirma que «constitui seu objecto a prestação de serviços de carácter jurídico nomeadamente a de consultoria jurídica e fiscal, podendo, por simples

deliberação da Assembleia Geral, dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade não exceptuada por lei».

Contrariará esta cláusula qualquer disposição legal de carácter imperativo?

Vem invocado na sentença recorrida o art. 537.º do Estatuto Judiciário.

Nos termos do n.º 1 deste artigo «é proibido o funcionamento de escritórios de procuradoria judicial ou similares, ainda que sob a direcção de advogado ou de solicitador».

Não tem sido fácil a compreensão deste n.º 1 e a sua interpretação tem sido feita de modo restritivo, de forma a excluir os escritórios pertença de advogados ou solicitadores e por estes dirigidos.

A solução mais correcta e a que maior número de adeptos tem encontrado, quanto ao disposto naquele n.º 1, tem sido a de que se pretende inibir a existência de empresas em que desapareça a individualidade profissional daqueles que efectivamente se dedicam àquelas profissões de advocacia e de solicitação. O carácter pessoal do exercício destas profissões, assente na capacidade técnico-jurídica de quem a exerce, conduz à salvaguarda da pessoa e qualidade do respectivo profissional. Dai que se pretenda evitar a existência de gabinetes de trabalho em termos de escritórios de procuradoria — Parecer da Procuradoria Geral da República de 30-6-1947, in Bol. M. J., n.º 6.

Em suma, aquele n.º 1 tem por fim o funcionamento ou a organização de procuradoria judicial, não propriamente a disciplina das pessoas que a venham a exercer.

Daí que não se possa afirmar, «prima facie», que o objecto social da autora, só por si, esteja a violar disposição imperativa, desde que o seu exercício o seja por pessoa idónea, sócio da mesma.

Mas, pelo facto de não se infringir o disposto naquele n.º 1, do art. 537.º, não poderá concluir-se que outras disposições o tenham sido?

As profissões de advogado e de solicitador só podem ser exercidas por quem esteja inscrito na Ordem dos Advogados e na Câmara de Solicitadores — art. 542.º, n.º 1 e 677.º, do Estatuto Judiciário — sendo certo que só podem requerer tais inscrições quem seja portador de determinados requisitos. Daí a natural conclusão de que tais profissões não poderão ser exercidas por entes colectivos. Excepção feita a sociedades de advogados, permitidas pelo D. L. 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

Ora, o mandato judicial, como resalta da sentença recorrida, é exclusivo dos advogados, candidatos à advocacia e solicitadores — art. 535.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário.

No âmbito deste mandato, dúvidas não temos de que se encontra a prestação de serviços jurídicos como a consultadoria jurídica e fiscal.

Problema a definir é se tais serviços, embora no âmbito do mandato judicial, poderão ser exercidos por outros que não sejam advogados ou solicitadores.

Afigura-se-nos que não.

O art. 542.º, n.º 4, do Estatuto Judiciário, refere expressamente que «os lugares de consultor jurídico ou equivalentes podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

Não poderá interpretar-se este preceito como querendo referir-se unicamente aos casos em que aquelas actividades sejam exercidas ao serviço de determinada entidade pública ou privada.

Na verdade, a exigência da qualidade de advogado para certas activi-

dades, o que importa certos conhecimentos técnicos, terá que perdurar em relação a todas as mesmas actividades. De forma alguma, tendo-se em atenção aquela exigência de conhecimentos técnico-jurídicos, poderá afirmar-se que os mesmos poderão ser exercidos por quem não revista aquela qualidade.

E assim há que concluir que só quem for advogado, quer ao serviço de determinada entidade, quer no seu escritório profissional, pode exercer a actividade de consultadoria jurídica. A não se considerar assim, a muito pouco ficaria reduzida a actividade dos advogados, já que a concorrência proliferaria em detrimento da competência e até do benefício dos próprios utentes.

A outra conclusão não poderemos chegar atento o disposto nos arts. 697.º, n.º 1 e 700.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, em relação aos solicitadores e, indirectamente, aos advogados quando exerçam serviços afectos à solicitadoria.

Neste sentido — o de que apenas

advogados e solicitadores podem exercer o mandato judicial — pronunciou-se o Ac. Rel. Lisboa, de 24-4-1958, na Jurisprudência das Relações, ano 14.º, 311.

Como se diz no despacho saneador-sentença «a prestação de serviços de carácter jurídico, nomeadamente o de consultadoria jurídica e fiscal, é actividade própria e específica da profissão de advogado e, quando levada a efeito por outrem diferente de advogado, poderá, eventualmente, haver exercício ilegal de profissão titulada, o que constitui crime previsto no art. 236.º e § 2.º do C. Penal».

Em 25 de Setembro de 1978, data da constituição da Sociedade autora, não era permitido que entes colectivos exercessem actos inerentes às profissões de advogados ou solicitadores. E mesmo quando, em 1979, foi permitida a formação de sociedades de advogados, ainda assim foram exigidas certas formalidades que, neste caso, não se mostram que tivessem sido, posteriormente, cumpridas. No pacto social da autora nem sequer se faz a exigência de que os sócios da mesma sejam exclusivamente advogados ou solicitadores.

Dúvidas não temos assim de que, a nível de objecto social, a Sociedade Adjuris infringiu norma de carácter imperativo, aquela que teve a intenção de garantir o público contra a idoneidade de quem exerce a profissão de advogado ou solicitador — cfr. Ac. S.T.J., 5-11-1974, no Bol. 241, 265.

Consequentemente e conexando o exposto com o que se dispõe nos arts. 280.º, n.º 2 e 294.º do C. Civil, só poderemos concluir pela nulidade do pacto social da recorrente.

Nenhum significado relevante tem a acta fotocopiada a fls. 41, já que teve por única finalidade o alargamento do objecto da sociedade e não a sanção do vício a que se refere o art. 61.º § 2.º, da L.S.O.

Esta nulidade pode ser arguida por terceiro interessado — Pinto Furtado, «Das Sociedades em Especial», tomo II, p. 816 — e foi-o pela ré Matur.

Não dispõe então a autora de personalidade jurídica e, consequentemente, de personalidade judiciária. Pelo que improcede o recurso interposto prevalecendo a decisão recorrida.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1983.

Mário Sereno Cura Mariano

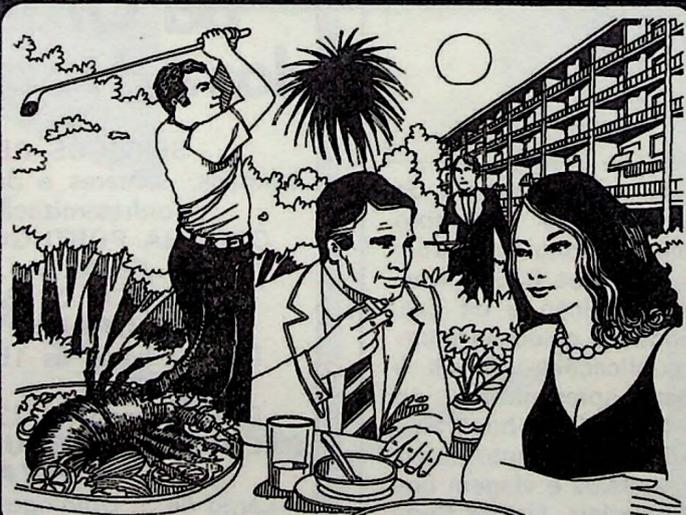
José Saraiva

João Carlos Beça Pereira

Recurso n.º 10 247

Comarca de Lisboa — 7.º Juízo Cível

A OPORTUNIDADE DE FÉRIAS DE INVERNO NO CIDADELA EM CASCAIS



Um prazer mais acessível. Um quatro estrelas, peço do mar e rodeado de verdes. A preços de inverno. Para uns dias de repouso e ares lavados. Prazer e economia no Cidadela. Em Cascais.

CAMPANHA DE INVERNO (1.11.83 - 31.3.84)

Preços especiais por pessoa / dia para Clientes Portugueses

| ESTADIA, QUAR. E PEQ. ALM. | SUPLEMENTOS | | |
|----------------------------|-------------|--------------------------------|-------------------------------|
| 1.ª Noite | 760\$00 | Meia Pensão | 600\$00 |
| 2.ª Noite | 740\$00 | Pensão Completa | 1.150\$00 |
| 3.ª Noite | 720\$00 | Quarto individual | 350\$00 |
| Cada noite a mais | 710\$00 | Crianças até 8 anos Alojamento | GRÁTIS - Crianças até 14 anos |
| 7.ª Noite | GRÁTIS | 50% (no quarto dos pais). | |

* 8% comissão - Agentes de Viagens s/ presente programa.

A HOTEL CIDADELA ★★★★★

Cascais ★ Tel. 28 29 21

3.º Congresso Sobre o Algarve

19 a 22 de Janeiro de 1984

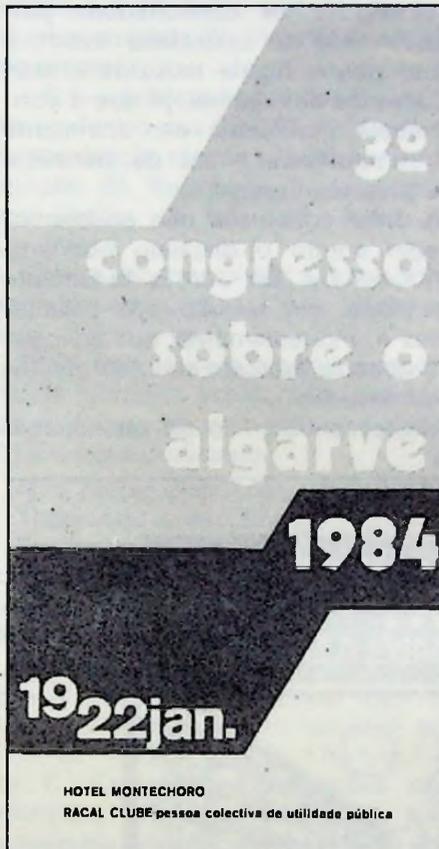
O Congresso sobre o Algarve, realizado bienalmente, é o maior encontro de especialistas, estudiosos, responsáveis sectoriais, regionais e locais dedicado aos problemas de desenvolvimento de uma região do país.

Organizado pelo Racial Clube, com o patrocínio e apoio de diversas entidades oficiais e privadas, terá lugar no Hotel de Montechoro (Concelho de Albufeira), na data referida, o 3.º Congresso, que prossegue na esteira dos realizados em 1980 e 1982.

Entre os objectivos desta reunião podem destacar-se a promoção de estudos sobre o Algarve, o intercâmbio de ideias e de experiências, e a definição de estratégias para o planeamento da região, visando tudo, naturalmente, o desenvolvimento da zona.

O Congresso reveste características multidisciplinares organizando-se por grandes linhas temáticas: Cultura e Sociedade, Ciência e Tecnologia, Recursos Naturais, Planeamento económico-social e regionalização, e sectores produtivos e infraestruturas.

Os interessados em participar nesta organização — e saliente-se que o serão em especial os técnicos e investigadores dos diversos sectores ligados ao desenvolvimento do Algarve, os gestores municipais, os parlamentares e quadros políticos, os intelectuais, investigadores e profissionais das matérias versadas, os directores ou gestores de empresas, etc. —



deverão enviar o seu boletim de inscrição, até 15 de Dezembro de 1983, para 3.º Congresso sobre o Algarve, Racial Clube, 8300 Silves.

A taxa de inscrição é de Esc. 3000\$, incluindo a colecção completa das publicações oficiais e comunicações apresentadas no Congresso, cocktail de boas vindas, almoço de encerramento, acontecimentos paralelos e viagem nos autocarros especiais Lisboa-Congresso — Lisboa.

Quantos Somos

EM 11-11-83

ADVOGADOS

| | |
|---|--------------|
| Advogados com a inscrição em vigor..... | 5 511 |
| Advogadas com a inscrição em vigor..... | 769 |
| | <u>6 280</u> |

| | |
|---|--------------|
| Advogados com a inscrição suspensa..... | 2 010 |
| Advogadas com a inscrição suspensa..... | 375 |
| | <u>2 385</u> |

CANDIDATOS

| | |
|--|-------|
| Candidatos com a inscrição em vigor..... | 2 104 |
| Candidatos com a inscrição suspensa..... | 992 |

Restaurante da Ordem dos Advogados

SERVIÇOS DE:

Almoços, Jantares e Jantares de
Confraternização
COZINHA PORTUGUESA E
CHINESA

SERVIÇO DE BAR
HORÁRIO

Das 12 horas às 15 horas
e

Das 19 horas às 23 horas

**FREQUENTE O SEU
RESTAURANTE**

Largo de S. Domingos, 14-3.º
LISBOA
Telef. 876227

automóveis

SAAB

Um perfil inconfundível!

Curso Internacional sobre Integração Europeia

Europa Instituut (Universidade de Amsterdão) 6 de Setembro de 1984 a 30 de Abril de 1985

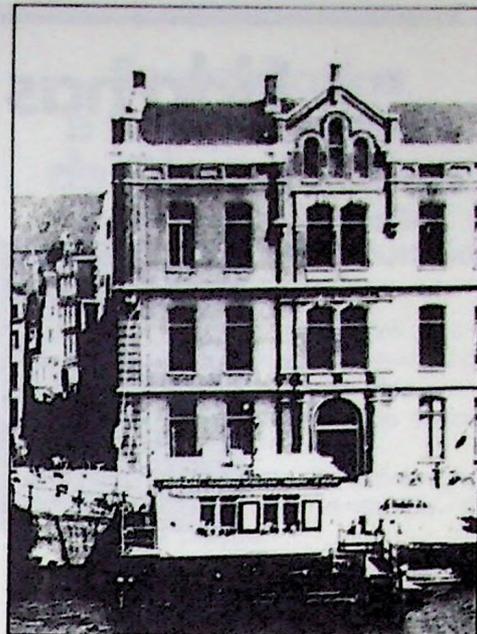
O Europa Instituut da Universidade de Amsterdão vai organizar o 19.º Curso Internacional sobre Integração Europeia que terá como objectivo primordial dar a graduados em Direito ou Economia uma visão global dos complexos problemas da Integração Europeia, com incidência particular na Comunidade Europeia e nas Relações entre os seus membros e outros Estados.

O programa do curso — que compreende duas secções dedicadas respectivamente ao Direito e à Econo-

mia — engloba a análise dos seguintes temas: aspectos legais e económicos da Integração Europeia e das suas relações externas, Integração Económica Europeia — teoria e prática —, o sistema monetário Europeu e as relações económicas externas, o direito comunitário e a unificação política.

Os eventuais candidatos deverão ser graduados por uma Universidade em Direito ou em Economia e possuir um bom conhecimento de inglês.

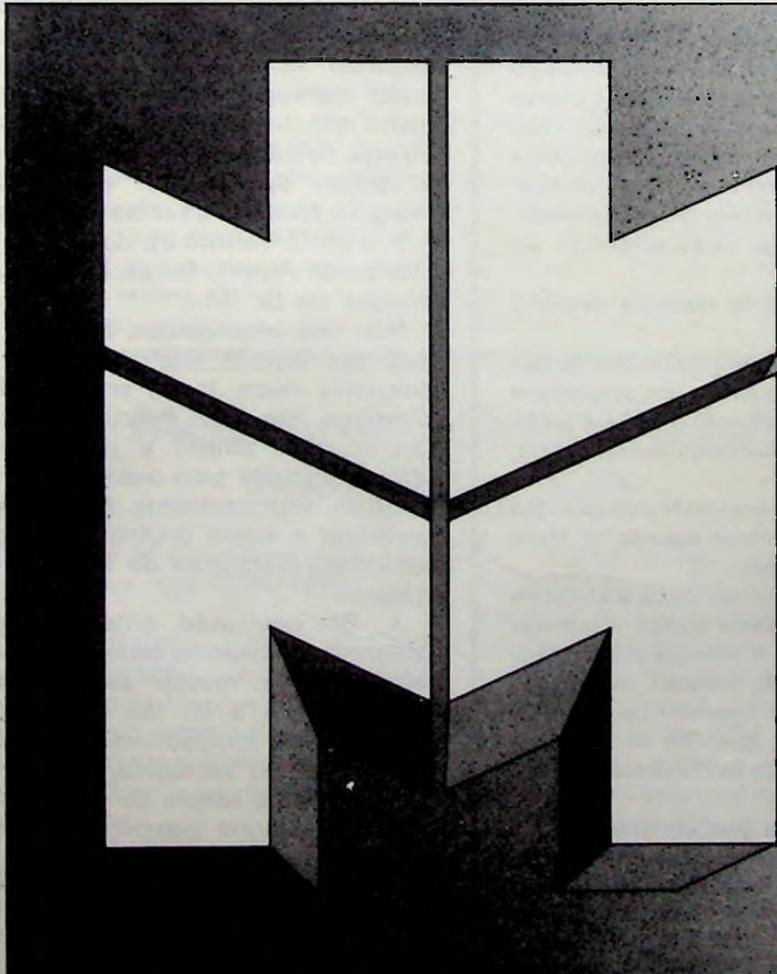
O custo do curso é de 1800 Dutch Guilders. A Organização aconselha os candidatos a estimarem as despesas mensais de vida em 1100 Dutch Guilders e a considerarem ainda



uma quantia de 600 Dutch Guilders para seguro de vida.

Mais informações poderão ser pedidas ao Registrar of the International Course in European Integration ICEI, NUFFIC, P.O. Box 90 734, 2509 LS The Hague, The Netherlands — Telex: 33 565 nufic nl.

O prazo limite para inscrição é o dia 1 de Junho de 1984. ■



145 anos
de qualidade e
bons serviços
construíram
excelentes relações
de confiança e
profissionalismo
entre **LIMA MAYER**
e os seus Clientes

infotec
FOTOCOPIADORAS

GBC

ENCADERNAÇÃO/PLASTIFICAÇÃO

BELL & HOWELL
MICROFILME



LIMA MAYER

LISBOA - Tel. 854071 - PORTO - Tel. 603445 - COIMBRA - Tel. 75682

Lido nas Revistas



Ano VIII, N.º 1, Janeiro/Junho de 1982

— «Democracia e Criminologia: a experiência portuguesa». Jorge de Figueiredo Dias, prof. da Faculdade de Direito de Coimbra, e Manuel da Costa Andrade, assistente da Faculdade de Direito de Coimbra.

«O artigo tenta esclarecer as relações entre o discurso da experiência quotidiana, o discurso político e o discurso académico do crime em conexão com a nova experiência democrática portuguesa». Quanto ao primeiro aspecto sublinha «o peso crescente do crime na vida colectiva»; relativamente ao segundo aponta o facto de o discurso político ter descoberto a importância do crime como fundamento da contestação ou legitimação do poder; e no plano académico constata «o interesse crescente relativamente à teoria da criminologia».

— «Liberdade de manifestação e direito penal». Volker Krey, prof. da Universidade de Trier.

No texto é recordada a génese desta problemática: «foi discutida, pela primeira vez, na República Federal da Alemanha, em conexão com a revolta dos estudantes no fim dos anos sessenta». Em seguida discorre-se sobre os «fundamentos constitucionais da liberdade de manifestação», delimitando-a também face à lei da reunião. Nas conclusões defende-se que «as manifestações são necessárias e legítimas como meios de confrontação de opiniões e que elas constituem um factor de formação da vontade política, ainda que representem um perigo para os parlamentos eleitos democraticamente. É por esta razão que só as manifestações pacíficas podem ser toleradas».

— «Uma nova figura real: o direito de habitação periódica». M. Henrique Mesquita, investigador da Faculdade de Direito de Coimbra.

«O autor tenta demonstrar, no presente trabalho, as vantagens da criação, no que respeita aos imóveis destinados a fins turísticos, de um novo direito real, propondo a denominação de direito de habitação periódico». Analisa a situação anterior à publicação do Decreto-Lei 335/81, de 31 de Dezembro, salientando os seus inconvenientes, e enumera as vantagens reconhecidas ao novo direito.

— «Proibição de cessão de quotas sem consentimento da sociedade e constituição de usufruto sobre a quota». António Caeiro, Procurador-Geral-Adjunto, e Maria Ângelo Coelho, assistente da Faculdade de Direito de Coimbra.

É examinada «a questão de saber se o regime estatutário que prevê a exigência de consentimento da sociedade em caso de cessão de partes sociais a terceiros deve ser aplicado à constituição de usufruto sobre elas». A resposta é afirmativa.

— «Os meios à disposição do comprador, no caso de violação do contrato pelo vendedor, na Convenção de Viena de 1980 sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias». Maria Ângela Coelho, assistente da Faculdade de Direito de Coimbra, e Rui Manuel Moura Ramos, assistente da Universidade Católica Portuguesa.

«Neste trabalho os autores apresentam uma panorâmica geral do sistema que a Convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias prevê no que respeita aos meios de que dispõe o comprador em caso de violação do contrato por parte do vendedor (diferente de *défaut de conformité*)».

Direito de Autor O Objecto da Protecção Legal

um autor, apenas limitado pelo respeito devido aos direitos dos outros autores», enquanto «o assistente não tem, por seu lado, nenhuma protecção na qualidade de autor; o facto de ser mencionado no prefácio não é uma questão de direito, mas de simples cortesia» («R.I.D.A.», LXV, Julho de 1970, p. 115).

E NORDEMANN exemplifica, apoiando-se num acordão do Tribunal de Apelação de Hamburgo: «Quem, sob a orientação de outrem, executa o que este lhe pede, sem realizar uma criação pessoal, é assistente. É o caso daquele que, a pedido do seu professor, reúne material sobre um tema dado ou realiza o repertório de uma obra acabada. É também o caso do jovem docente que reúne dados estatísticos segundo as indicações do director do seu círculo de estudos, dados que irão servir de base à realização de um novo meio de ensino» (*ibid*, p. 117).

O paralelismo das situações é evidente. Os signatários da carta dirigida ao director da revista onde o artigo foi publicado limitaram-se a «reunir material sobre um tema dado» pelo Dr. M... e «dados estatísticos segundo as indicações deste», os quais «serviram de base», a um trabalho que, na fase final de execução, ou seja, da transposição desse material e desses dados num escrito que integra o conceito de «obra intelectual» (cfr. o art. 2.º, alínea a), do Código do Direito de Autor), foi exclusivamente criação do Dr. M...

Não nos esqueçamos, também, de que por aquela sua actividade os auxiliares deste foram remunerados. Significa isto que executaram uma tarefa, cujos limites e metodologia foram definidos pelo autor do artigo, a quem expressamente reconhecem pertencer a «ideia original e responsabilidade científica» do trabalho em questão.

3. Em conclusão, entendo que a pretensão formulada carece de apoio legal, por não revestir as características de que a lei faz depender a existência de criação intelectual susceptível de ser protegida, nem terem colaborado na feitura do escrito cuja exclusiva autoria pertence à pessoa sob cuja assinatura foi publicado.

Tal é, salvo melhor entendimento, o meu parecer.

Lisboa, 10 de Outubro de 1983.

Lido nas Revistas

SCIENTIA IVRIDICA

Janeiro/Junho de 1983
Tomo XXXII — N.ºs 181-183

— «Acto de Gestão Privada e Acto de Gestão Pública. Competência jurisdicional». (alegações). Alfredo Gaspar (advogado).

A propósito de um recurso para o Tribunal de Conflitos o autor vem assumir uma posição bem vinculada quanto à qualificação jurídica da actividade médica desenvolvida por médicos militares, discorrendo em consequência sobre qual o tribunal competente para conhecer do pedido de indemnização por danos causados por aqueles agentes no exercício das suas funções.

— «O efeito externo da obrigação no contrato-promessa». Pedro Paes de Vasconcelos, assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

Opondo-se à posição tradicional da doutrina portuguesa, que adopta o dogma da relatividade da obrigação por se basear em «métodos positivistas logicistas formais», o autor, na esteira de Larenz, investiga o efeito externo do direito do promissário no contrato-promessa, abordando o assunto «em tema de oponibilidade do direito — de crédito — do credor perante o terceiro».

Conclui que «o direito do promissário no contrato-promessa é um direito de crédito e tem efeitos externos em termos de oponibilidade, excepto no caso do sub-tipo de promessa sem 'eficácia real' nem execução específica».

— «Direito de Preferência, e comunicação da alienação». Américo Marcelino, Juiz de Direito, Comentário ao acórdão do S.T.J. de 18 de Fevereiro de 1982 (B.M.J. 314-293).

que consagrou a doutrina que «no caso de preferência fundada na compropriedade, além da indicação das cláusulas do contrato, é indispensável, para que o titular do direito possa formar correctamente a sua vontade de preferir ou não, que lhe seja indicada a pessoa do adquirente».

O autor vem indicar as razões por que discorda de tal doutrina.

— «A burla do artigo 451.º do Código Penal» (de 1886). Tentativa de sistematização. José de Sousa e Brito, assistente da Faculdade de Direito de Lisboa.

Elenco dos elementos do crime de burla do artigo 451.º do Código Penal.

Estudo dos tipos objectivo (emprego ilícito de meios enganatórios, engano resultante do emprego de meio enganatório, acto de disposição patrimonial motivado pelo engano, entrega resultante de dinheiro, móveis, fundos ou títulos ao agente ou co-autor, prejuízo) e subjectivo (dolo, intuito de enriquecimento) do crime.

McGeorge School of Law (University of the Pacific)

Programa de estudos jurídicos para advogados, em 1984-1985

A McGeorge School of Law, em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de Salzburgo, vai organizar no decurso do próximo ano diversos programas de estudos com interesse para advogados.

— Conferência sobre as agências comerciais. Decorrerá em Salzburgo e Waidring (Tirol), Áustria, de 30 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1984 e terá como tópicos,

entre outros, a agência, o mediador, a distribuição da remuneração, a agência e a concorrência, etc.

— Programa do Instituto de Edimburgo sobre Transacções Comerciais Internacionais. Terá lugar de 1 a 22 de Julho de 1984, incidindo, em particular, sobre a regulamentação do comércio, as relações no campo do trabalho, e os litígios transnacionais.

— Programa do Instituto de Salzburgo em Estudos Jurídicos Internacionais. Ocorrerá entre 7 e 28 de Julho de 1984, abrangendo grande

Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas Cursos sobre Revisão de Preços e Regime Jurídico

A Ecociência, Consultores Técnicos, Ld.ª, promove a realização de cursos sobre o sector das empreitadas e fornecimentos de obras públicas.

Entre oito e dez de Novembro decorreu um curso dedicado à revisão de preços.

De catorze a quinze de Dezembro decorrerá um segundo curso que incidirá sobre o regime jurídico, e em que será analisada toda a legislação e documentação com interesse para o sector. Terá lugar em Lisboa e o seu custo será de 9000\$00.

Para Janeiro de 1984 encontra-se previsto um curso sobre medições e orçamentos.

Mais informações poderão ser pedidas à Ecociência, Rua Santa Bárbara, 16, 4.º esq., telef.: 547457 — 1100 Lisboa.

variedade de cursos em direito internacional e comparado.

— Programa do Instituto Budapeste/Viena sobre o Direito e as Relações Este/Oeste. Decorrerá de 25 de Julho a 4 de Agosto de 1984, incidindo sobre a política comercial e dos negócios estrangeiros Leste-Oeste.

— Programa de Estágios em Direito Europeu ou Americano, os quais poderão dar acesso ao diploma em estudos jurídicos internacionais avançados ou ao grau de Mestre em Direito Comercial e Fiscal. A Admissão no Programa de estágio em Direito Europeu é requisito essencial para se ser admitido no Master of Laws Program, o mesmo já não sucedendo relativamente ao Programa de estágio em Direito Americano.

Para mais informações os eventuais interessados deverão dirigir-se a: UOP McGeorge School of Law European Programs, Box 19, 5033, Salzburgo, Áustria, Europa, ou ao: Registrar, UOP McGeorge School of Law, 3200 Fifth Avenue, Sacramento, CA 95817 — telef.: 916/739-7105, caso pretendam saber informações sobre o curso de Mestrado. ■



EDIÇÕES DA LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26980-26199 — **COIMBRA**

PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783 — **Depósito em LISBOA:** Rua S. Filipe Nery, 37-A — Telef. 657619

CÓDIGO PENAL



2.ª Edição Anotada e Comentada
Por M. Maia Gonçalves

RECURSOS EM PROCESSO CIVIL

Por M. Oliveira Leal Henriques

ESTUDOS SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

— Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.
— Conferências dos Profs. Eduardo Correia; Figueiredo Dias; Drs. Borges de Pinho; Costa Andrade; Guedes da Costa; Lopes Rocha; Moreira dos Santos.

CURSO DE DIREITO DAS SOCIEDADES



Por Pinto Furtado
Lições na Universidade Livre do Porto

CÓDIGO DO NOTARIADO

Revisto e actualizado
Por Viriato Benjamim Saraiva

DEPÓSITO À ORDEM, DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO, DEPÓSITOS A PRAZO E POUPANÇA-CRÉDITO EMIGRANTES (Teoria e Prática)

Por Jaime M. Seixas (Inspector Bancário)

AGENDA FORENSE

Contém notas sobre:

Tabelas de Imposto de Justiça, de Preparos, e Imposto do Selo, reduzido — Calendário de Contribuições e Impostos — Prazos em Processo Civil e Penal — Relação de Comarcas — Lista dos Cartórios e Conservatórios de Lisboa e Porto. Encadernada em Belacuir e Almofadada — 750\$00

AS POLÍTICAS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

— Monetária — Económica — Social — Regional — Ambiente — Fiscal — Concorrência
Por Nicolas Moussis — Administrador Principal na Comissão das Comunidades Europeias

A CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO

Por Nuno J. S. Sebastião

MANUAL DE CIÊNCIA POLÍTICA E DIREITO CONSTITUCIONAL

Volume 1.º

Pelo Professor Marcello Caetano

CONCEITOS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS

— Na Doutrina e na Jurisprudência —

Por J. Melo Franco — Juiz Conselheiro do S.T.J. e Herlander Antunes Martins — Juiz de Direito

SOCIOLOGIA DA POLÍTICA



Por Maurice Duverger

A FALSIDADE NO DIREITO PROBATÓRIO

— Contribuições para o Estudo da Prova Documental
Pelo Dr. José Lebré de Freitas



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 20 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS — NOVEMBRO / 1983

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota BCA - 46

EST -

A Previdência dos Advogados

A Previdência dos Advogados

I A SEGURANÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Historiando

Criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22-10-1947, como Caixa de Reformas, a Caixa de Previdência dos Advogados só viria a iniciar o seu funcionamento em 1952, integrando posteriormente, em 1961, os Solicitadores.

Em 7 de Agosto, a Portaria n.º 402/79 aprovaria um regulamento para a Caixa que vigoraria até 1 de Julho de 1983.

As prestações de previdência concedidas através da Caixa e estabelecidas por esse regulamento eram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) pensão de reforma calculada com base em 200\$00 por cada ano de inscrição;
- b) subsídio por morte;
- c) subsídio de invalidez;
- d) subsídio de assistência em casos de comprovada carência económica.

As pensões de reforma eram atribuídas sem ter em conta o montante das contribuições pagas pelos beneficiários.

Tal regime viria a ser alterado pela Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro, que instituiu um sistema adicional de capitalização das contribuições pagas anualmente e que excedessem os limites de Esc. 2200\$00 e 1500\$00, respectivamente para os advogados e solicitadores.

Estudavam-se, entretanto, outras altera-

ções ao regulamento, visando a melhoria dos benefícios, quando foi a Caixa confrontada com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, o qual, no seu artigo 26.º, n.º 5, previa a integração dos Advogados e Solicitadores no sistema da segurança social dos trabalhadores independentes.

Consultados os beneficiários da Caixa através dos seus órgãos representativos, foi decidido não aceitar tal integração e lutar pela continuação da Caixa como instituição independente.

O novo regulamento

Assim, foi apresentado ao Governo o projecto do novo regime, cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, simultaneamente com a publicação do diploma que alterou o n.º 5 do art. 26.º do referido Decreto-Lei n.º 8/82, no sentido de que a segurança social dos advogados e solicitadores seja gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Benefícios actuais

No novo regime os benefícios foram significativamente melhorados e são, fundamentalmente, os seguintes:

- a) pensões de reforma calculados com base nas quotizações e na idade dos beneficiários;
- b) subsídios de invalidez;
- c) subsídios por morte;

- d) subsídios de sobrevivência;
- e) subsídios por doença;
- f) subsídios de assistência com maior amplitude que os anteriores.

As pensões de reforma a conceder pela Caixa serão superiores às concedidas pelo regime geral de previdência, por se ter em conta o valor das quotizações pagas ao longo dos anos de actividade de cada um dos beneficiários e não apenas a média dos rendimentos relativos aos últimos anos do exercício da profissão.

Houve a preocupação de melhorar as prestações diferidas, em contrapartida de outras prestações imediatas, de valor insignificante, tais como abono de família, subsídio de casamento, subsídio de aleitação, etc.

Seguro de grupo

No mandato da anterior Direcção da Caixa havia sido acordado um seguro de grupo com a Companhia de Seguros Império, o qual foi revisto e renegociado pela actual Direcção, em condições mais vantajosas para os beneficiários.

O seguro de grupo destina-se à cobertura de riscos nomeadamente de vida, acidentes pessoais, doença e incapacidade temporária para o trabalho, e a sua subscrição tem carácter facultativo.

O seguro de grupo funciona, pois, como um sistema adicional ao prestado directamente pela Caixa, embora constitua também um benefício para os advogados e solicitadores inscritos na Caixa que a ele adiram.

Contribuições

É por demais evidente que para permitir a concessão dos referidos benefícios tornou-se imperioso aumentar substancialmente as quotizações.

Tendo como parâmetro o valor da contribuição mensal a pagar no regime geral dos independentes, se os advogados e solicitadores nele fossem integrados, o qual seria de 15 % sobre o duodécimo do rendimento colectável, entendeu por bem a Direcção da Caixa propor ao Governo a fixação dum valor percentual inferior, que viria a ser aceite, de 11 % sobre o citado rendimento.

Notas finais

Torna-se inútil salientar aqui, por óbvia, a vantagem da manutenção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores como Instituição independente, cujos órgãos de gestão e de fiscalização são eleitos directamente pelos próprios interessados.

De resto, não terá, por certo, passado despercebido aos advogados e solicitadores que a integração da Caixa na Previdência Geral viria a acarretar a perda de todo o seu vasto património, consolidado ao longo de mais de três décadas, em benefício da generalidade dos abrangidos pelo regime geral, que em nada contribuíram para ele.

II

COMUNICADO DE 14 DE OUTUBRO DE 1981

Decorridos alguns meses de exercício do mandato da presente Direcção, dirige-se esta, pela primeira vez, aos Advogados e Solicitadores, apresentando-lhes a sua posição face a alguns problemas que considera prioritários na Caixa de Previdência que dirige, e os resultados obtidos na tentativa de solução dos referidos problemas.

Alterações ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores — Portaria n.º 837/81, de 24 de Setembro

Como é do conhecimento geral, no passado dia 24 de Setembro, foi publicada no Diário da República a Portaria 837/81 que vem dar nova redacção a alguns artigos do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Tais alterações visaram, fundamentalmente, atingir quatro objectivos:

- 1 — Dar maiores garantias aos beneficiários no caso de suspensão dos respectivos organismos profissionais.

- 2 — Obter o pagamento pontual das quotas.

- 3 — Distribuir com maior justiça as reformas aos beneficiários que a ela tiverem direito.

- 4 — Aumentar as pensões e subsídios complementares por morte.

As redacções dadas aos arts. 7.º e 18.º do Regulamento pela referida Portaria têm, contudo, levantado algumas dúvidas de interpretação, pelo que julgamos útil tecer algumas considerações acerca dos mesmos artigos.

Nos termos do anterior art. 7.º do Regulamento, só os inscritos há mais de 10 anos podiam solicitar que lhes fosse mantida a inscrição a partir do momento em que passassem a desempenhar funções consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia ou soliciatoria.

A actual redacção veio permitir a todos os beneficiários a manutenção da sua inscrição, prevendo para o período da suspensão, a fixação de quotas cujo montante varia com os anos de inscrição (art. 40.º).

Relativamente ao art. 18.º do Regulamento, o sistema que vigorava anteriormente, das quotas adicionais pagas semestralmente de acordo com as declarações do imposto profissional, mas sujeitas ao mínimo regulamentar de Esc. 1200\$00 anuais para Advogados e Esc. 500\$00 para Solicitadores, não atribua aos beneficiários qualquer benefício suplementar na fixação do montante da reforma.

Actualmente, com o sistema instituído, os beneficiários obtêm uma quantia adicional à sua reforma regulamentar, com base na capitalização vitalícia das verbas que, em cada ano civil, excederem os mínimos de Esc. 2 200\$00 ou 1 500\$00, para Advogados e Solicitadores, respectivamente, de quota anual.

Por outras palavras, passará a haver uma correlação entre as quotizações anuais e as pensões atribuídas.

Note-se, todavia, que o alargamento dos benefícios diferidos que resulta da nova redacção do art. 18.º pode, eventualmente, afectar a concessão de benefícios imediatos do Fundo de Assistência.

Destino da Caixa de Previdência e revisão do regime contributivo

Finalmente, o problema fulcral da vida da Caixa de Previdência, neste momento prende-se com a desproporção entre o montante das receitas obtidas, devido à exiguidade das quotas dos associados e os benefícios a que estes pretendem ter direito.

Na última sessão do Conselho Geral, a Direcção apresentou formalmente a sua posi-

ção face a este problema, subscrevendo uma proposta de revisão do regime contributivo.

Deliberou o referido Conselho que tal proposta fosse distribuída por todos os Colegas Advogados e Solicitadores, a fim de os mesmos poderem tomar conhecimento e posição relativamente àquela proposta.

É o que fazemos, juntando ao presente comunicado a reprodução integral da exposição feita na aludida sessão.

Verba de procuradoria

Após alguns contactos com o Senhor Ministro da Justiça a Direcção continua, nesta data, a aguardar uma solução para este problema. Do resultado que vier a ser obtido para aquele, dependerá a subsistência ou não, do nível dos benefícios de assistência actualmente concedidos, sendo mesmo de admitir que alguns tenham que ser suprimidos.

Seguro de grupo

A Direcção tem vindo a negociar com a companhia de Seguros Império a revisão de algumas cláusulas do Seguro de Grupo, no sentido de o adequar melhor às características da conjuntura económica.

Nesta data, a Direcção recebeu uma proposta, que vai analisar, da Companhia de Seguros.

Lisboa, 14 de Outubro de 1981.

A Direcção

III

A nossa Caixa foi criada, como uma Instituição de Reformas, pelo Dec.-Lei n.º 36 550 de 22-10-1947.

Todavia, só iniciou o seu funcionamento em 1952.

Em 1961 foram nela integrados os soliciadores, por se ter reconhecido não haver outra solução em matéria de previdência.

Assim, a finalidade desta Caixa é, essencialmente, a atribuição de pensões de reforma e de subsídios por morte, como resulta do disposto no n.º 1 do art. 3.º do seu regulamento aprovado pela Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto.

À margem dessa finalidade essencial, a Caixa tem vindo a atribuir outros benefícios, designadamente pelo fundo de assistência.

Mas falemos agora apenas das pensões de reforma, por ser esta a matéria que mais nos preocupa.

Ora, como sabem, a nossa Caixa atribui pensões aos beneficiários que se encontrem nas condições legais para terem direito à

reforma, isto é àqueles que hajam completado 70 anos de idade e tenham, pelo menos, 10 anos de inscrição, e àqueles que tenham mais de 60 anos de idade e, pelo menos, 40 anos de exercício da profissão.

As pensões são calculadas com base nos quantitativos seguintes: para os advogados: o produto de 100\$00 por cada ano de inscrição; para os solicitadores: o produto de 40\$00 por cada ano de inscrição.

A estes quantitativos acrescem as subvenções de 100\$00 para advogados e 50\$00 para solicitadores, o que faz subir a base da reforma para: 200\$00 por cada ano de inscrição para advogados e 90\$00 por cada ano de inscrição para solicitadores.

Com esta base — e dando um exemplo — um beneficiário reformado com 30 anos de inscrição receberia: sendo advogado: a pensão mensal de 6 000\$00; sendo solicitador: a pensão mensal de 2 700\$00.

Acontece, porém, que a Caixa, à margem dos compromissos regulamentares, tem vindo a fixar valores mínimos de reforma. Assim, depois de Outubro de 1980 esses valores são os seguintes: para advogados 7 800\$00 e para solicitadores entre 4 427\$50 e 5 031\$00, consoante o seu tempo de inscrição.

As diferenças entre estes valores e os calculados com a base regulamentar (os tais 200\$00 ou 90\$00 por cada ano de inscrição) são suportadas pelo fundo de assistência, o qual não tem, como é evidente, qualquer reserva matemática, podendo, por consequência, as pensões mínimas de reforma deixarem de ser concedidas se o fundo de assistência não suportar os encargos que daí resultarem.

Resumindo:

O advogado ou solicitador reformado pela nossa Caixa tem de pensão normal, respectivamente, o mínimo de 7 800\$00 ou 4 427\$50.

Porém, pelas condições regulamentares, o advogado só teria direito à pensão de 7 800\$00 se se reformasse COM 39 ANOS DE INSCRIÇÃO, e o solicitador só receberia a pensão de 4 427\$50 se TIVESSE 49 ANOS DE INSCRIÇÃO.

Não obstante estas limitações, a nossa Caixa atribuiu no 1.º semestre de 1981 pensões de reforma no montante global de 11 180 000\$00, o que é demonstrativo da nossa acção.

Mas, em contrapartida, quanto pagam os beneficiários à Caixa?

Os advogados pagam uma quota mensal de 415\$00, sendo 150\$00 destinados ao fundo de assistência.

Os solicitadores pagam uma quota mensal de 350\$00, sendo 150\$00 destinados ao mesmo fundo.

Em termos anuais, os advogados pagam 4 980\$00 e os solicitadores 4 200\$00, acrescentando a estes montantes as quotas adicionais no valor equivalente a 10% sobre a colecta do imposto profissional.

As quotas mensais que acabamos de referir têm sofrido alguns aumentos, embora pouco significativos.

No entanto, o regime contributivo com base nos 10% sobre a colecta do imposto profissional é o mesmo desde 22-10-47, data em que foi criada a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Note-se que este regime foi fixado há 34 anos e nunca foi alterado.

Convém, entretanto, salientar que o nosso regulamento prevê a atribuição de pensões complementares de reforma, até ao limite de 10 000\$00 mensais, aos beneficiários que não tenham mais de 60 anos de idade, mediante o pagamento de quotas suplementares.

É curioso, todavia, notar que muitos beneficiários reclamam dos valores exíguos das pensões de reforma, mas efectivamente poucos são os que subscreveram a modalidade das pensões complementares: em 31-12-80 só haviam 156 inscrições para uma população de 5051 beneficiários.

Temos vindo a ouvir alguns beneficiários defenderem o princípio de que o Estado é que deve dar à Caixa os proventos necessários a uma previdência eficaz e capaz.

De facto, esta Caixa tem recebido do erário público a tão falada «verba da procuradoria», e portanto, é bom que dela se fale também.

Como sabem, a Caixa recebia do Ministério da Justiça uma comparticipação percentual da procuradoria paga aos tribunais. Mas, a partir de Agosto de 1969 (Dec.-Lei n.º 49 213) esta comparticipação deixou de ser percentual para ser fixada pelo Ministro da Justiça, anualmente, tendo em conta as receitas dos Cofres e a média da participação da Caixa nessas receitas nos últimos 2 anos.

Dal que a Caixa desde 1970 tenha apenas recebido daquela fonte o montante anual de 9 476 000\$00.

O critério da fixação da «verba da procuradoria» a atribuir anualmente à Caixa depende, pois, do poder discricionário do Ministro da Justiça.

Com esta receita temos vindo a suportar os compromissos actuariais.

Logo, só com esta verba não podemos aumentar as pensões de reforma.

O que fazer então?

Ora bem:

Todos sabem quanto se paga neste País para a Previdência:

a) os trabalhadores por conta de outrem pagam 8% sobre as suas remunerações,

contribuindo ainda as entidades patronais com mais 20,5%;

b) os funcionários públicos pagam 6% para a sua aposentação;

c) os trabalhadores independentes vão pagar 10,5% sobre o seu rendimento colectável para efeito de imposto profissional, se for aprovado o novo regime em apreciação.

A este último regime poderão submeter-se facultativamente os advogados e solicitadores, apesar de tal não suceder com outros profissionais livres, como engenheiros e médicos, que ficarão abrangidos obrigatoriamente, em virtude da reduzida protecção social que as respectivas caixas lhes facultam.

Nesta conformidade, os beneficiários que na nossa Caixa não encontrarem a possibilidade de ter uma pensão de reforma condigna, poderão optar pelo sistema de previdência social, fazendo a declaração de opção no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da nova lei.

Sabemos que já há quem pense fazê-lo.

Ora, nós temos esta Caixa, que é só nossa.

Secundamos a opinião de um ex-colega da direcção, que dizia:

«Ter uma Caixa própria é condição quase vital da independência do advogado perante o que o rodeia, a começar pela força do poder que a todo o momento deve enfrentar, sem o que a profissão se afundará na ignomínia e na inutilidade. Nesta concepção, a Caixa privativa é pouco menos que uma questão de vida ou de morte.»

Qual, pois, o futuro da Caixa?

Quedar-nos-emos na inércia, deixando-nos, mais dia menos dia, abranger pelo regime geral da previdência social, como o serão, por certo e para já, os engenheiros e médicos?

Ou dimensionaremos a nossa Caixa para limites consentâneos com o momento actual, dando-lhe as adequadas estruturas?

Com a Portaria n.º 115/77, que deu um passo decisivo na inclusão facultativa dos chamados trabalhadores independentes no âmbito das instituições de previdência social, e agora com a lei do novo regime, que já tornará (se for aprovada) obrigatória a inclusão de muitos profissionais livres, sentimo-nos estremecer.

Parece-nos evidente, perante este quadro, que se torna necessário dotar esta Caixa de receitas suficientes para que ela possa conceder os adequados benefícios de reforma. Esta dotação depende, na nossa opinião, de nós próprios.

Não podemos ter uma pensão de reforma condigna se para ela não concorrermos com as necessárias contribuições.

Sendo assim, urge alterar o regime con-

tributivo que vem do Dec.-Lei n.º 36 550, de 22-10-47:

— por um lado, porque a quota com base em dez por cento da COLECTA do imposto profissional não tem tido o efeito progressivo que seria de desejar, mas antes tem decalcado, na medida em que as taxas do imposto se mantiveram quando os escalões aumentaram;

— por outro lado, este regime está ultrapassado, velho de 34 anos e caduco.

A alteração que preconizamos é no sentido de nos aproximarmos do regime que hoje se adopta, isto é, que as contribuições para a Caixa passem a ter como base o RENDIMENTO COLECTÁVEL e não a COLECTA do imposto profissional.

As pensões de reforma atribuídas consoante o tempo de inscrição na Caixa (como sucede até hoje) acresceriam as pensões calculadas de harmonia com a idade dos beneficiários e a importância por eles paga em função do seu rendimento colectável, conforme tabela n.º 5 anexa ao regulamento (Portaria n.º 837/81).

Estes acréscimos não teriam qualquer limite, pois dependeriam sempre das contribuições entregues à Caixa pelos beneficiários. Em consequência, a «pensão acrescida» estaria sempre em função daquilo que se pagasse, em obediência ao salutar princípio de quem paga mais recebe também mais.

A seguir damos alguns exemplos para melhor elucidação daquilo que aqui expomos.

Pomos, assim, à vossa lúcida consideração a viabilidade das alterações que preconizamos para aumentar as pensões de reforma, na certeza de que o vosso saber e lucidez nos ajudarão a encontrar o melhor caminho para prosseguir nesta tarefa imensa e abnegada de servir a classe de que temos o privilégio de pertencer.

EXEMPLOS

BASE DOS CÁLCULOS:

Idade da reforma — 70 anos.

Rendimento colectável (que se supõe inalterável durante todo o período de inscrição na Caixa, para facilidade dos cálculos) — 200 000\$00/ano

Quotas pagas:

— na Previdência social: 10,5 %
21 000\$00/ano

— na Caixa: 10 % = 20 000\$00 + 3 180\$00
23 180\$00/ano

(não se incluem as quotas para o fundo de assistência).

PENSÕES DE REFORMA ANUAIS

| Tempo de inscrição na Caixa (Não contando suspensões) a partir da eventual entrada em vigor do novo regime | Situação actual | Na Caixa | | Na Previdência Social |
|---|--------------------|------------------|---------------|--------------------------|
| | | Nova situação | Totais | |
| 40 anos | 96 000\$00 | + 333 750\$00 | = 429 750\$00 | / 140 000\$00 |
| 30 anos | 72 000\$00 | + 193 842\$00 | = 265 842\$00 | / 120 000\$00 |
| 20 anos | 48 000\$00 | + 98 968\$00 | = 146 968\$00 | / 80 000\$00 |

NOTA: Estes exemplos são para advogados.

Para solicitadores seriam apenas alteradas as verbas da primeira coluna e logicamente as da terceira (situação actual e totais).

Para solicitadores as quotas seriam também alteradas para 22 400\$00/ano.

IV

CIRCULAR N.º 3

Na sequência da circular anterior e relativamente ao seu ponto n.º 2, vimos trazer ao conhecimento dos Exm.ºs Colegas o seguinte:

1. Encontra-se aberto desde o dia 6 de Outubro, o posto médico da Caixa; estará aberto aos beneficiários, cônjuges e filhos de idade superior a 10 anos, de segunda a quinta-feira inclusivé, com o seguinte horário:

Segunda-feira: das 14 h às 16 h e das 17 h às 19 h

Terça-feira: das 14 h às 16 h

Quarta-feira: das 14 h às 16 h e das 17 h às 19 h

Quinta-feira: das 14 h às 16 h e das 17 h às 19 h

2. Os beneficiários e referidos familiares serão atendidos após marcação a efectuar através do telefone n.º 876548, de segunda a sexta-feira, das 10 h às 12 h, e pagamento, na data da consulta, de uma taxa de inscrição, de Esc. 200\$00.

3. A entrada para o aludido posto médico deverá fazer-se pelas Escadinhas da Barroca, n.º 2 (Rua entre o edifício da sede da Caixa e o antigo Palácio da Independência).

Cumpre-nos, ainda, informar que estamos a envidar todos os esforços no sentido de ao nosso posto médico ser permitida a utilização do receituário dos S.M.S. e dos impressos de requisição dos elementos complementares de diagnóstico.

Estamos também estabelecendo contactos com médicos especialistas a fim de ser concedida uma redução dos preços de consulta aos inscritos no nosso posto médico.

Esperamos, a curto prazo, poder concretizar também, na cidade do Porto, a abertura de outro posto médico para benefício dos nossos colegas no Norte do País.

O regime e condições de funcionamento que ficam referidas vigorará, a título meramente experimental, até 31 de Dezembro de 1982, se necessário, ser-lhe-ão introduzidas alterações.

A Direcção

V

CIRCULAR N.º 4

POSTO MÉDICO

Foi já posto pelo Ministério dos Assuntos Sociais à disposição desta Caixa de Previdência, o *receituário dos S.M.S.*, e *impressos de requisição de elementos complementares de diagnóstico*, documentação essa que, a partir desta data, será utilizada pelos médicos do nosso Posto Clínico.

É também com satisfação que informamos terem aderido à nossa proposta de redução da tabela de honorários das suas consultas aos nossos beneficiários, alguns médicos das seguintes especialidades:

- CIRURGIA
- DERMATOLOGIA
- GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
- NEURO-CIRURGIA
- GASTROENTEROLOGIA
- OTORRINOLARINGOLOGIA
- PSIQUIATRIA
- REUMATOLOGIA
- CIRURGIA VASCULAR
- CIRURGIA ORTOPÉDICA

A Direcção

CONTRATO COM A COMPANHIA DE SEGUROS IMPÉRIO

Como foi oportunamente divulgado, temos vindo a renegociar com a Companhia de Seguros Império o clausulado do contrato de Seguro de Grupo subscrito entre aquela Companhia e a nossa Caixa, representada pela anterior direcção, contrato esse que previa e prevê a cobertura dos riscos de:

- VIDA E ACIDENTES PESSOAIS
- DOENÇA
- INCAPACIDADE TEMPORÁRIA TOTAL
 - Subsídio Diário
- PERDAS PATRIMONIAIS — Escritório Profissional
- RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL
- ACIDENTES DE TRABALHO

Em resultado dessas negociações, podemos anunciar que foram introduzidas no texto do contrato significativas melhorias, com especial incidência nas garantias de «Vida e Acidentes Pessoais» e «Doença», e de entre as quais nos permitimos destacar as seguintes:

— Elevação do capital base, para o risco de Morte por Doença de Esc. 1 250 000\$00 para subscritores até aos 50 anos, e Esc. 750 000\$00, a partir dessa idade, para Esc. 1 500 000\$00, sem distinção de idade e sem exame médico.

— Previsão da possibilidade de subscrição de capitais base até 10 000 000\$00 (Dez milhões de escudos), após exame médico prévio;

— Introdução dum esquema de actualização anual, automática, dos capitais base da garantia de Vida e Acidentes Pessoais e dos plafonds máximos seguros através da garantia de Doença;

— Extensão da garantia de «Doença» ao grupo etário dos 65 aos 70 anos e aumento, nalguns casos significativos, nos plafonds de doença;

— Alargamento do âmbito da garantia de «Doença», em ordem a nela se compreenderem as despesas efectuadas com próteses e ortoses e as do foro estomatológico e, eventualmente, as relacionadas com situações de parto e gravidez;

— Previsão da possibilidade de, ao atingirem os 70 anos, as pessoas seguras subscreverem, sem necessidade de nova prova de saúde, uma apólice individual, garantindo-as contra os riscos de Vida e Acidentes Pessoais;

— Aperfeiçoamento da redacção do texto contratual.

Para além destas melhorias foram, ainda, introduzidas várias outras alterações no clausulado do contrato, visando uma melhor salvaguarda dos interesses de todos os advogados e solicitadores.

Esperamos, assim, que, a partir de agora, o contrato posto à disposição da classe, e, ao qual já aderiram algumas centenas de advogados e solicitadores, tenha a difusão que julgamos merecer.

Para facilitar a adesão ao seguro, de quem o desejar, propomo-nos manter abertos de 18 de Fevereiro a 12 de Março, em colaboração com os serviços da Império, postos de atendimento público nos locais e horas a seguir indicados:

Aveiro — Escritório da Companhia de Seguros Império — Rua Dr. Lourenço Peixinho, 260 — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Braga — Escritório da Companhia de Seguros Império — Avenida da Liberdade, 536-1.º — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Coimbra — Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, Palácio da Justiça — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Évora — Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados — Rua de Arraíolos, 39-r/c — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Faro — Escritório da Companhia de Seguros Império — Rua D. João de Castro, 13 — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Funchal — Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados — Palácio da Justiça — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Guarda — Escritório da Companhia de Seguros Império — Rua Mouzinho de Albuquerque, 6 — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Leiria — Escritório da Companhia de Seguros Império — Av. Heróis de Angola, 95-1.º Dt.º — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Lisboa — Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores — Largo de S. Domingos, 14-2.º — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Ponta Delgada — Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados — Rua da Cruz, 49 — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Porto — Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados — Palácio da Justiça — das 10,30 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Santarém — Escritório da Companhia de Seguros Império — Av. António dos Santos, 9 — das 8,45 às 12,30 e das 14,30 às 18 horas.

Atendendo a que o seguro de vida e acidentes pessoais para um capital superior a 1 500 contos depende de prévio exame médico, chama-se a atenção dos interessados para as consequências que, no interregno verificado, possam vir a dar-se.

Encontra-se em estudo um projecto de diploma legal a propor ao Governo, que tem por objecto o novo regime da nossa Caixa, o qual, se vier a ser aprovado, excluirá os Advogados e Solicitadores, do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 8/82 de 18 de Janeiro (diploma dos Independentes), dando a estes profissionais livres uma previdência complementada pelo contrato de seguro com a Companhia de Seguros Império, qualitativamente melhor.

O esquema referido acima e que, eventualmente, venha a ser aprovado, funcionando paralelamente à cobertura da Império, permite a obtenção de um sistema de seguro global que consideramos muito satisfatório; daí que se nos afigura muito aconselhável a adesão ao contrato na sua nova versão.

Pelas razões que decorrem, logicamente, desta relação de complementaridade entre alguns benefícios concedidos pela nossa Caixa e os riscos cobertos pelo contrato que temos vindo a referir, esta Caixa deixará de conceder quaisquer dos benefícios eventuais no âmbito da doença, que tem vindo a praticar nos últimos anos, a partir do próximo dia 1 de Março de 1982.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 1982.

A Direcção

COMUNICADO

REF.º POSTOS CLÍNICOS

Para a prestação dos cuidados de saúde aos beneficiários, cônjuges e filhos, com excepção de menores de 10 anos de idade, dispõe a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores de dois postos clínicos, um na cidade de Lisboa, no Largo de S. Domingos, com entrada pelas Escadinhas da Barroca, n.º 2, e outro na cidade do Porto, na Rua do Campo Alegre, n.º 606, 6.º andar, apartamento 610.

O Posto de Lisboa funciona de segunda a quinta-feira com o seguinte horário:

— Dr. Francisco Botas: terças, quartas e quintas das 14 às 16 horas;

— Dr. Fernando Neto: segundas, quartas e quintas, das 17 às 19 horas.

O Posto do Porto funciona às terças, quintas e sextas com o seguinte horário:

— Dr. José Keating: terças e quintas, das 16,30 às 18,30 horas;

— Dr. Rui Braga: Sextas, das 16,30 às 18,30 horas.

As marcações de consultas podem ser feitas pelos seguintes telefones:

— Posto de Lisboa: — N.º 87 65 48

— Posto do Porto: — N.º 69 20 64

Através destes Postos Clínicos serão concedidos os seguintes benefícios:

— Descontos na aquisição de medicamentos, mediante o receituário do regime geral de previdência;

— Marcação e descontos especiais nas consultas de médicos com as seguintes especialidades:

Gastroenterologia

Cirurgia Geral

Cardiologia

Neurologia

Otorrinolaringologia

Reumatologia

Ortopedia

Psiquiatria

Radiologia

Urologia

Cirurgia Vasculiar

Dermatologia

Endocrinologia

Fisioterapia
Ginecologia
Neuro-Cirurgia

— Descontos em análises, radiografias, electrocardiogramas e outros elementos auxiliares de diagnóstico, através dos Serviços Médico Sociais.

— Desconto (de 10 a 15 %) nas despesas com internamentos e intervenções cirúrgicas nos seguintes hospitais e clínicas de Lisboa:

Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa
Clínica de São Lucas
Liga dos Amigos dos Hospitais
Hospital de Jesus
Clínica de São João de Deus

Quaisquer outras informações poderão ser solicitadas através dos telefones acima mencionados.

LISBOA,

A Direcção

VI

COMUNICADO DE 9 DE MAIO DE 1983

O Novo Regulamento

Por Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, publicada no D. R. n.º 96, foi aprovado o Regulamento desta Caixa, o qual entra em vigor no dia 1 de Julho de 1983.

Inscrição de Beneficiários

Ficam obrigatoriamente abrangidos todos os advogados e solicitadores inscritos respectivamente na Ordem dos Advogados e na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição.

Os estagiários podem inscrever-se facultativamente, a seu pedido.

São inscritos como beneficiários extraordinários os que optaram pelo regime geral de previdência dos trabalhadores independentes e os que tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, se requerem a manutenção da sua inscrição na Caixa.

Contribuições

Os beneficiários ordinários pagarão mensalmente a contribuição correspondente a 11 % do duodécimo do rendimento colectável referente ao ano civil anterior, com o limite máximo de 8 vezes o salário mínimo nacional e com o limite mínimo de 2 vezes aquele salário (neste momento 104 000\$00 e 26 000\$00 respectivamente).

O rendimento colectável (só o auferido no exercício da profissão liberal por conta própria) será declarado à Caixa pelo beneficiário, até ao fim de Fevereiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Os beneficiários extraordinários pagarão mensalmente 13 %, 12 % ou 11 % do ordenado mínimo nacional, consoante tenham menos de 5, de 5 a 10 ou mais de 10 anos de inscrição na Caixa.

Nos primeiros seis meses de vigência do novo regime (Julho a Dezembro de 1983) a contribuição mensal será o correspondente a 11 % do salário mínimo nacional. Para o primeiro ano civil do início da actividade, a contribuição mensal será o correspondente a 11 % do salário mínimo nacional.

A partir do mês seguinte ao do vencimento das contribuições estas serão acrescidas de juros de mora à taxa estabelecida para o regime geral de previdência.

As contribuições em dívida vencidas há mais de 120 dias serão objecto de cobrança coerciva.

As contribuições serão cobradas mensalmente pela Caixa.

Fica suspensa a inscrição do beneficiário que tenha contribuições em dívida há mais de 120 dias, o que determina a interrupção da contagem do tempo de inscrição e a suspensão dos benefícios de carácter imediato.

Benefícios

Os beneficiários e respectivos familiares têm direito às prestações do regime de previdência regulado no aludido diploma, que resumidamente são as seguintes:

- a) pensões de reforma;
- b) subsídios por invalidez;
- c) subsídios por morte;
- d) subsídios de sobrevivência;
- e) subsídios por doença;
- f) subsídios de assistência;
- g) outros benefícios que venham a ser estabelecidos.

Em complemento dos referidos benefícios, foi instituído, através de contrato com a Companhia de Seguros Império, o seguro de grupo para a cobertura dos riscos dos beneficiários, nomeadamente de vida e acidentes pessoais, assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

A adesão a este seguro é facultativa e deve ser feita directamente pelos interessados.

É do maior interesse para os beneficiários a garantia conferida por este seguro.

A Caixa dispõe ainda de dois Postos Clínicos com médicos privativos, um em Lisboa e outro no Porto, para assistência, na doença, aos beneficiários e seus familiares.

No Posto Clínico de Lisboa já está a funcionar o sistema de receituário da previdência, através do qual disporão os beneficiários de descontos na aquisição de medicamentos e na obtenção de radiografias, análises e outros elementos auxiliares de diagnóstico. Este sistema será implementado no Posto Clínico do Porto, muito brevemente.

Através dos nossos Postos Clínicos poderão os beneficiários consultar médicos especialistas (cujos nomes constam de uma lista existente nos Postos) que concederão descontos especiais nos preços das respectivas consultas.

A Caixa estuda neste momento a possibilidade de instalar um Posto Clínico privativo na cidade de Coimbra, para abranger os beneficiários da zona centro do país.

Disposições transitórias

Sempre que das disposições do novo regulamento resulte um regime jurídico mais favorável, podem os beneficiários apresentar, no prazo de um ano, as pretensões que tiverem. Havendo lugar ao pagamento de contribuições referentes ao passado, a aplicação do novo regime fica dependente desse pagamento.

Os advogados e solicitadores que tenham exercido actividade em território português não abrangido pela área da competência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores (designadamente nas ex-colónias) poderão requerer à Caixa, até 31 de Dezembro, a retroacção dos seus direitos, ficando sujeitos ao pagamento das respectivas contribuições. Os beneficiários interessados devem consultar os serviços actuariais da Caixa para saberem o montante das contribuições a pagar consoante a retroacção pretendida.

São admitidas, extraordinariamente, as inscrições de advogados e solicitadores com mais de 60 anos de idade, desde que o requeriram até 31 de Dezembro de 1983. A inscrição dependerá do pagamento da reserva matemática necessária à cobertura dos correspondentes benefícios e das contribuições que forem devidas cujos montantes serão indicados pela Caixa, caso a caso.

Aos serviços de secretaria e actuariais da Caixa podem ser solicitados os esclarecimentos necessários.

A DIRECÇÃO